

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 14

Administração Pública Municipal

Pág. 21

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias	Pág. 44
-------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Decisões	Pág. 45
>>Portarias	Pág. 56

Licitações

>>Avisos	Pág. 56
----------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 57
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVADOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUIVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00740/25-TCE-RO
SUBCATEGORIA: Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
ASSUNTO: Suposta irregularidade no Pregão Eletrônico n. 90436/2024/SUPEL, deflagrado para a contratação de serviços de transporte escolar do município de Buritis/RO.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC/RO)
INTERESSADO: Sociedade Empresarial I Martins Veiga Empreendimentos, CNPJ n. **729.383/0001-**
RESPONSÁVEL: Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. ***.246.038-**, Secretária de Estado da Educação.
ADVOGADA: Aline Carneiro de Oliveira, OAB/RO n. 12.533
RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0060/2025-GPCPCN

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO. FILTRO DE SELETIVIDADE. MATRIZ GUT. NÃO ATINGIMENTO DA PONTUAÇÃO MÍNIMA. PORTARIA 466/2019. RESOLUÇÃO 291/2019. ARQUIVAMENTO.

1. Ausentes o periculum in mora e o fumus boni iuris, é de ser indeferida a tutela requerida.
2. A Corte de Contas adotou o Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como filtro de seletividade para escolha do que será analisado pelo Tribunal, com vistas a atender as demandas mais importantes e que geram mais impacto na sociedade e na coisa pública, devendo a informação atender ao índice RROMa e à matriz GUT para que possa ser processada.
3. Não atingindo da pontuação mínima estabelecida na Portaria 466/2019, cabível o arquivamento dos autos.

01. Cuidam os autos de Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em razão da informação de irregularidade formulada pela sociedade empresarial I MARTINS VEIGA EMPREENDIMENTOS em face de supostas falhas no Pregão Eletrônico n. 90436/2024/SUPEL/RO, deflagrado para a contratação dos serviços de transporte escolar visando atender os alunos da rede municipal de Buritis.

02. Em síntese, a aludida empresa alegou que o ato convocatório do mencionado pregão possui graves irregularidades que podem causar inexecução contratual e, por via de consequência, a anulação do edital, quais sejam: i) insuficiência na estimativa de custos; ii) falha na avaliação da exequibilidade das propostas; iii) omissão na diferenciação entre trechos pavimentados e não pavimentados; iv) restrição à competitividade; v) falta de transparência na medição e pagamento do serviço e vi) exigência de vistoria prévia como fator restritivo.

03. Desse modo, entende a notificante que *"há evidente risco de danos ao erário e comprometimento da continuidade do serviço público, tendo em vista que os valores subestimados do contrato podem resultar em pedidos de reequilíbrio econômico-financeiro, paralisações na prestação do serviço ou execução deficiente, colocando em risco a segurança dos alunos e profissionais envolvidos."* Com efeito, a empresa formulou pedido de fiscalização acerca da legalidade do edital, bem como o deferimento de medida cautelar para a suspensão do certame, da seguinte forma:

"1. A instauração de procedimento de fiscalização para análise da legalidade do edital do Pregão Eletrônico nº 90436/2024, com especial atenção às inconsistências apontadas nesta exórdia.

2. Conceda medida cautelar determinando a suspensão do certame até a regularização das falhas identificadas;

3. Notifique a Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO) e a Secretaria Estadual de Educação (SEDUC/RO) sobre a necessidade de revisão e adequação do edital;

4. Determine a apresentação de estudos técnicos complementares que demonstrem a adequação da estimativa de custos e viabilidade econômica das propostas, considerando as incongruências demonstradas no Quadro Estimativo;

5. A concessão de medida cautelar suspendendo o certame, até que seja regularizada as planilhas de valores apresentados.

6. Uma notificação da Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL/RO) e dos responsáveis pelo certame da Secretaria de Estado de Educação (SEDUC/RO), para que estejam cientes da necessidade de regularidade."

04. O Corpo Instrutivo, após examinar a documentação acostada pela representante, emitiu relatório técnico de seletividade (ID 1729958) se posicionando pelo não processamento do comunicado de irregularidade e para que seja considerada prejudicada a análise da tutela de urgência, tendo em vista que a demanda não alcançou os índices mínimos de seletividade exigidos para deflagração de ação de controle.

05. A análise da seletividade revelou que, muito embora a informação de irregularidade tenha alcançado a pontuação exigida na matriz RROMa (52,6 pontos), a presente demanda não deverá ser objeto de fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, pois não alcançou o índice mínimo estabelecido na matriz GUT, devido a baixa pontuação nos quesitos: "Gravidade" (04 pontos), "Urgência" (01 ponto) e "Tendência" (01 ponto). Em razão disso, o Corpo Técnico sugeriu a seguinte proposta de encaminhamento:

Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) deixar de processar e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) considerar prejudicada a tutela requerida pela comunicante em face do não atingimento dos índices de seletividade, conforme item 3.1 do presente relato;

c) encaminhar cópia da documentação para a Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini – CPF n. *246.038-**, Secretária de Estado da Educação e ao Senhor José Abrantes Alves de Aquino – CPF n. ***906.922-**, controlador-geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir, para conhecimento e adoção das medidas pertinentes;**

d) dar ciência ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

06. É o relatório. Decido.

07. A otimização da atuação do Tribunal de Contas é essencial para garantir maior eficiência e eficácia na fiscalização da gestão pública. Para isso, é essencial, primeiramente, verificar a admissibilidade das informações de irregularidade submetidas à apreciação e, em seguida, os critérios de seletividade, conforme estabelecido na Resolução n° 291/2019/TCE-RO.

08. No caso em análise, a SGCE concluiu que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos, entretanto não foram atendidos os critérios de seletividade. Especificamente, não foi atingida a pontuação mínima na matriz GUT, o que desaconselha a instauração de ação de controle por este Tribunal.

09. Analisando o conjunto probatório emanado dos autos, não há como divergir do entendimento técnico, que refutou pontualmente todas as 06 (seis) possíveis falhas apontadas no Pregão Eletrônico n. 90436/2024/SUPEL/RO, quais sejam: i) insuficiência na estimativa de custos; ii) falha na avaliação da exequibilidade das propostas; iii) omissão na diferenciação entre trechos pavimentados e não pavimentados; iv) restrição à competitividade; v) falta de transparência na medição e pagamento do serviço e vi) exigência de vistoria prévia como fator restritivo, que serão analisadas separadamente nos tópicos abaixo:

Da suposta insuficiência na estimativa de custo

10. Segundo a representante, “no edital, ficou estabelecido o valor estimado da contratação em R\$ 4.274.111,73 para prestação de serviços de transporte escolar. Contudo, não foi apresentado no Edital ou nos seus anexos, planilhas detalhadas que permitam verificar os elementos que compõem os valores unitários e totais dos serviços contratados, o custo operacional do transporte em trechos não pavimentados segue subestimado, não cobrindo adequadamente os custos reais de execução.”

11. Em detida análise, o Corpo Técnico demonstrou que a representante se equivocou quanto à indicação do valor estimado, bem como atestou que estão presentes as planilhas de custo dos serviços contratados, como segue:

Analisando o edital do pregão vergastado (ID 1729192, p. 6), a unidade técnica verificou que o valor estimado para contratação monta R\$15.957.125,94, valor significativamente maior que o indicado pelo notificante.

Além disso, verificamos no processo SEI n. 0029.068201/2023-918, que o custo do quilômetro rodado foi estabelecidos com base no caderno técnico de transporte escolar rural elaborado pela SUPEL/RO, o qual possui informações detalhadas quanto ao custo dos serviços e por meio de cotações junto ao banco de preços e fornecedores o que resultou em planilhas produzidas por tipo de veículos (ID 1726469, 470, 471 e 472).

Portanto as alegações do notificante acerca de uma eventual insuficiência na estimativa de custos não são verídicas, os custos foram metodologicamente calculados e estavam disponíveis para consulta como anexo do edital.

12. Passando em revista o Pregão Eletrônico n. 90436/2024/SUPEL/RO, constata-se que a representante, conforme demonstrou a equipe técnica, indicou o valor estimado (R\$ 4.274.111,73) significativamente menor do montante previsto no ato convocatório (R\$15.957.125,94), senão vejamos:

INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90436/2024/SUPEL/RO

PARA LOTE ÚNICO, APLICA-SE A AMPLA PARTICIPAÇÃO SEM A RESERVA DE COTA NO TOTAL DE ATÉ 25% ÀS EMPRESAS ME/EPP

RESUMO DOS DADOS

ABERTURA DA SESSÃO PÚBLICA: 06/02/2025, às 10h00 (horário de Brasília), no sítio https://www.gov.br/compras/pt-br		Limite para esclarecimentos e impugnações ao edital: 03/0
OBJETO		
Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte escolar para atender as necessidades dos alunos matriculados na rede estadual de educação, residentes na zona rural, com fornecimento de veículos tipo ônibus, incluindo o abastecimento, manutenção, motoristas e monitores em toda a frota contratada, para executar o serviço por quilometragem percorrida KM/MÊS, referente a 210 (duzentos e dez) dias letivos, executáveis no período de 12 meses, no município de Buritis - RO e regiões.		
FUNDAMENTO:		
Lei federal nº 14.133, de 01 de Abril de 2021. Decreto estadual nº 28.874, 25 de Janeiro de 2024. dentre outros.		
PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0029.068201/2023-91		
UASG: 925373		
ENDEREÇO ELETRÔNICO : https://www.gov.br/compras/pt-br .		
VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO		
ORÇAMENTO ANUAL	R\$ 15.957.125,94 (quinze milhões, novecentos e cinquenta e sete mil cento e vinte e cinco reais e noventa e quatro centavos)	

13. Logo, resta evidente que o valor indicado pela empresa não serve de parâmetro para subsidiar a falha alegada na estimativa de custo, notadamente, por ser muito inferior ao valor consignado no ato convocatório (valor indicado R\$ 4.274.111,73 – valor no edital R\$ 15.957.125,94 = R\$ 11.683.014,02).
14. No que diz respeito à suposta omissão acerca das planilhas de custos, também, não devem prosperar as alegações da empresa representante, pois tais custos foram calculados metodologicamente e estavam disponíveis para consulta nos anexos do edital, conforme se pode verificar nas planilhas acostadas ao ID 1726469.
15. Inclusive, os elementos de prova constante dos autos estão a indicar que os custos dos quilômetros rodados, tanto de trechos pavimentados, como não pavimentados, foram calculados com base em informações detalhadas do caderno técnico de transporte escolar rural da SUPEL/RO e cotações junto ao banco de preços e fornecedores, resultando em planilhas específicas por tipo de veículo (ID 1726469), o que afasta a alegação de preços subestimados relativamente aos trechos não pavimentados. Além disso, a representante não juntou documento alguma capaz de sustentar a alegada subestimação.
16. Portanto, as alegações da notificante sobre uma eventual insuficiência na estimativa de custos se revelaram dissociadas dos documentos que guarnecem o presente processo. Logo, tal falha não poderá ser levada em consideração para a deflagração da ação de controle reclamada pela demandante.

Da suposta falha na avaliação da exequibilidade das propostas

17. Em seu comunicado de irregularidade, a representante sustenta que “**o critério de "Menor Preço por Lote" permanece sem mecanismos objetivos de verificação da viabilidade econômica da proposta vencedora.** Para ela, “a falta de parâmetros claros permite que empresas apresentem preços inviáveis apenas para vencer a licitação, sem condições de executar o contrato adequadamente.”. Com relação ao tema, a empresa concluiu dizendo que “o artigo 25 da Lei 14.133/21 exige que as propostas sejam exequíveis, evitando futuros aditivos e descumprimentos contratuais.”

18. Analisando as alegações da representante, a Unidade Instrutiva entendeu descabida a falha alegada, da seguinte forma:

A unidade técnica consultou o art. 25, da Lei n. 14.133/21, citado pelo notificante, quando verificamos que ele versa sobre as condições que o instrumento convocatório deve conter, não trata da exequibilidade dos preços.

A Lei 14.133/21 possui regras acerca da exequibilidade das propostas que estão dispostas em seu art. 59 quando elenca os casos em que as propostas de preços devem ser desclassificadas.

Nessas regras, encontramos previsão para desclassificação de propostas quando sua exequibilidade não tiver sido demonstrada, entretantes, não existe na lei fórmula para o cálculo dessa inexecuibilidade, exceto quando o objeto se tratar de obras ou serviços de engenharia, que não é objeto da presente contratação (art. 59, §4º, da Lei n. 14.133/21). Vejamos.

§ 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (Destacamos)

Havendo suposta ilegalidade, a lei facultou à Administração realizar diligências para medi-la (art. 59, §2º, da Lei n. 14.133/21). In verbis.

§ 2º A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo. (Destacamos)

Analisando o edital do pregão vergastado (ID 1729192) verificamos que existem regras estabelecidas para o julgamento das propostas em seu item 11, “DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS”.

19. Com uma simples consulta ao Termo de Referência (TR) n. 22/2024 (ID 1729192) se pode concluir que não deve prosperar a alegação da representante quanto à ausência de parâmetros para as avaliações das propostas, já que no item 11 do aludido termo constam consignados tais critérios, conforme recorte retirado do aludido TR:

11. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA

11.1. Para julgamento das propostas será adotado o critério de **MENOR PREÇO POR LOTE**, observado as especificações técnicas, os parâmetros mínimos de desempenho e de qualidade e as demais condições definidas neste Termo de Referência, estabelecido no ato convocatório designada para a prática do ato.

https://sistemas.tce.ro.gov.br/leitorador.php?acao=documento_inprimir_realizacao_origem=rovisuualizar&id_documento=50010308&id_sistema=1000010308&id_unidade_atual=100001188&id_hash=0809420992b471424305b81c14b24ac7e18555702c7c7a2c29a292

44/52

20/01/2025 07:55

SEIRO - 0250/02028 - Termo de Referência

11.2. Para a formação do preço, o interessado levará em consideração o piso da categoria profissional e os direitos previstos nos Dissídios, Convenções Coletivas e ou Acordos Coletivos, bem como os encargos sociais e tributários deverão estar de acordo com a alíquota vigente na legislação. Os custos de vale-transporte deverão obedecer à legislação vigente.

11.3. A proposta deve ser impressa em papel timbrado da empresa, em uma via, sendo assinada pelo representante legal da empresa, sem emendas, acréscimos, borrões, rasuras, ressalvas, entrelinhas ou omissões, que acarretem lesão ao direito das demais contratadas, prejuízo à administração pública ou impeçam exata compreensão de seu conteúdo, nela deverá conter:

- a) Valor unitário mensal;
- b) Valor global para a execução dos serviços por 210 (duzentos e dez) dias;
- c) Planilha de custo modelo, com previsão de custo total mensal.

11.4. Nos preços propostos deverão estar incluídas todas as despesas com as manutenções preditivas, preventivas e corretivas dos ônibus, seguros, encargos sociais, impostos e taxas, transportes, reserva técnica, despesas administrativas, os custos mensais inerentes à mão de obra do piloto (a) e monitor, bem como os insumos de materiais, inclusive combustível, equipamentos, depreciação dos ônibus e sua manutenção/repairs/recuperação, demais insumos necessários à sua composição. Este insumo de manutenção/repairs/recuperação tem por objetivo custear os valores para manter os ônibus nas condições contratadas, peculiaridades estas que podem gerar danos, desgastes, prejuízos e mau funcionamento dos ônibus no decorrer do contrato.

11.5. Validade da Proposta mínima de 90 (noventa) dias corridos, a partir de seu recebimento pela Administração.

11.6. Apresentar junto com a proposta de preços **DECLARAÇÃO** informando o enquadramento sindical da empresa, a atividade econômica preponderante e a justificativa para adoção do instrumento coletivo do trabalho em que se baseia sua proposta.

11.7. Fica ressalvada a **responsabilização da empresa** licitante nas situações de ocorrência de erro no enquadramento sindical, ou fraude pela utilização de instrumento coletivo incompatível com o enquadramento sindical declarado ou no qual a empresa não tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria, que daí tenha resultado vantagem indevida na fase de julgamento das propostas, sujeitando a contratada às sanções previstas no art. 56, incisos III e IV, da Lei 14.133/2021.

20. Logo, à luz da documentação colacionada aos autos, entendo que a alegação de falha na avaliação das propostas não deve prosperar. Além disso, ainda para reforçar o entendimento pela ausência de suporte probatório acerca da falha anunciada, cabe observar que a representante não apresentou documento algum para subsidiar sua alegação.

Da suposta omissão na diferenciação entre trechos pavimentados e não pavimentados

21. Nesse particular, a representante sustentou que “**o edital não distingue o custo de operação nos diferentes tipos de via, mesmo sendo sabido que trechos não pavimentados implicam maior consumo de combustível e desgaste dos veículos. A não diferenciação pode levar à inviabilidade do contrato, exigindo ajustes financeiros posteriores.**”

22. Após analisar as planilhas de custos utilizadas como referencial, o Corpo Técnico, entendeu que a afirmativa do representante é inverídica, pois tal diferenciação restou concretizada.

23. Conforme atestou a equipe técnica, percebe-se que a diferenciação entre os valores dos trechos pavimentados e não pavimentados restou devidamente efetivada, consoante a “Tabela de Valor Referencial Preço Por Trecho” colacionada ao ID 1729469, abaixo transcrita:

TABELA DE VALOR REFERÊNCIAL PREÇO POR TRECHO				REGIONAL - ARIQUEMES				
FAIXA POR KM	VALORES - R\$							
	ORE 1		ORE 1 (4X4)		ORE 2		ORE 3	
	PAVIMENTADO	NÃO PAVIMENTADO	PAVIMENTADO	NÃO PAVIMENTADO	PAVIMENTADO	NÃO PAVIMENTADO	PAVIMENTADO	NÃO PAVIMENTADO
Até 40 km	R\$ 23.16	R\$ 23.72						
41 a 50 km	R\$ 19.25	R\$ 19.81						
51 a 60 km	R\$ 16.64	R\$ 17.20						
61 a 70 km	R\$ 14.78	R\$ 15.34						
71 a 80 km	R\$ 13.39	R\$ 13.94						
81 a 90 km	R\$ 12.30	R\$ 12.86						
91 a 100 km	R\$ 11.43	R\$ 11.99						
101 a 110 km	R\$ 10.72	R\$ 11.28						
111 a 120 km	R\$ 10.13	R\$ 10.68						
121 a 130 km	R\$ 9.63	R\$ 10.18						
131 a 140 km	R\$ 9.20	R\$ 9.75						
141 a 150 km	R\$ 8.82	R\$ 9.38						
Acima de 150 km	R\$ 8.50	R\$ 9.05						

24. Logo, nos exatos termos da planilha acima, resta evidente que a diferenciação dos valores entre os trechos pavimentados e não pavimentados restou realizada, o que aniquila a alegação da representante nessa particularidade.

Da suposta restrição à competitividade

25. Segundo a sociedade empresarial ora representante, **“a exigência de que os licitantes participem de todos os itens do lote restringe a concorrência, favorecendo grandes empresas e impedindo a participação de pequenos e médios fornecedores, a ausência de justificativa técnica para essa exigência afronta o princípio da isonomia e da competitividade, conforme artigo 3º da Lei 14.133/21.”**

26. Analisando a alegação de restrição à competitividade, o Corpo Técnico expôs o seguinte entendimento:

A unidade técnica avaliou o Termo de Referência (ID 1726664, págs. 36-40) onde encontrou robusta justificativa para o não parcelamento do objeto, elaborada em atendimento à Súmula n. 8/TCE-RO.

As justificativas versam, entre outros pontos, sobre a perda do conjunto do objeto, da economia de escala, a perda da celeridade da licitação, sobre a pulverização de contratos, o alinhamento da solução com os instrumentos de planejamento além de levantar o mercado local encontrando 10 (dez) possíveis empresas com porte para suportar o contrato na forma que está sendo disputado.

Segundo a súmula n. 8/TCE-RO, a licitação poderá ser realizada pelo tipo menor preço por lote quando a separação em itens resultar na perda do conjunto, da economia de escala, quando prejudicar a celeridade da licitação, ocasionar excessiva pulverização de contratos, ou resultar em contratos de pequena expressão econômica.

No caso em exame, a SUPEL/RO apresentou justificativas plausíveis que abordam e atendem todos os requisitos exigidos na Súmula desta Corte, não sendo possível, nesta análise perfunctória, que não avalie o mérito, identificar possível ilegalidade.

27. Pois bem, a Súmula 08/TCE/RO estabelece que:

A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica, observadas as seguintes condições cumulativas:

a) apresentar justificativa que demonstre a motivação para a utilização do critério de julgamento menor preço por lote;

- b) prever quantidade restrita de itens por lote;
- c) proceder ao agrupamento por lote de itens que guardem homogeneidade entre si, isto é, considerando-se a natureza e características dos itens, possam ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade;
- d) estabelecer no instrumento convocatório a definição das unidades das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;
- e) proceder à rigorosa, ampla e irrestrita pesquisa de preços de mercado vigente na data da licitação;
- f) prever no edital a desclassificação da proposta se contemplar valor unitário (item) e/ou global (lote) acima do valor de mercado;
- g) contemplar no critério de julgamento previsto no edital além dos valores unitários dos itens, a estimativa de quantidade a ser adquirida por item no prazo de validade do registro;
- h) considerar no julgamento da proposta o resultado mais vantajoso à Administração Pública ao se efetuar a comparação entre “a soma dos preços por item no lote” e a “somatória dos preços dos itens do lote, multiplicado pela estimativa de consumo”; e
- i) fazer menção expressa no Edital de que compete ao pregoeiro diligenciar, se, no curso da licitação, depreender indício de que o levantamento prévio de preços padece de fragilidade, a exemplo da disparidade entre o preço inicialmente previsto e o preço ofertado pelos participantes.

28. À luz da súmula em tela, conclui-se que, muito embora a regra seja a de adjudicação por item, não é vedado o agrupamento por lote, desde que a Administração seja favorecida, entre outros benefícios, com a economia de escala, bem como esteja devidamente justificada a opção eleita.

29. Com esse mesmo entendimento se posicionou o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão 2695/2013-Pleno, consoante o seguinte enunciado:

(...) “1. A adoção da adjudicação do menor preço global por grupo/lote, concomitantemente com disputa por itens, deve estar obrigatoriamente baseada em robusta e fundamentada justificativa, que demonstre a vantagem dessa escolha, comparativamente ao critério usualmente requerido de adjudicação por menor preço por item.”

30. Este Tribunal de Contas, em consonância com o entendimento do TCU, no Acórdão APL-TC 172/20 (proc. 1539/19), já se manifestou no sentido de que “a adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.”

31. No caso concreto, verifica-se presente a justificativa reclamada para o agrupamento, conforme trecho retirado do Termo de Referência n. 22/2024 (ID 1729192):

2.2. Justificativa do Parcelamento ou Não da Contratação

Nos termos do art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações atenderão ao princípio do parcelamento, quando tecnicamente viável e economicamente vantajoso.

Na aplicação deste princípio, o § 1º do mesmo art. 47 estabelece que devam ser considerados a responsabilidade técnica, o custo para a Administração de vários contratos frente às vantagens da redução de custos, com divisão do objeto em itens, e o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Optou-se pelo agrupamento dos serviços em lote global por facilitar a fiscalização, recebimento e conferência na entrega por parte das empresas prestadoras de serviços, pois se a contratação for individualizada os fornecedores que ganharem o certame com itens isolados terão dificuldades em prestar os serviços. Quando optamos o agrupamento dos itens por lote, facilitará as prestadoras de serviços concretar suas ações na região específica não causando a perda do conjunto, tampouco prejuízo à celeridade da Licitação, conforme orientação constante da Decisão nº 263/2014 do Pleno Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Sendo assim o agrupamento em lote, neste caso, traz vantagens e benefícios para a administração pública, quanto ao controle e gerenciamento dos serviços prestados, conforme Súmula nº 8/TCE-RO. O critério de julgamento adotado será o de menor preço por lote, justificando-se pela natureza do objeto, tendo em vista que, sua fragmentação em itens acarretará a perda do conjunto, perda de economia de escala, bem como, ocasionará a excessiva pulverização de contratos, pois os itens guardam homogeneidade entre si, podendo ser fornecidos por um mesmo fornecedor, concretizando, assim, os princípios da competitividade e igualdade.

Considerando que os serviços a serem contratados são de caráter continuado, cuja interrupção poderá comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente. Portanto justifica-se o não parcelamento do objeto visando o seguinte:

Economia de escala, podemos obter no processo licitatório pelo menor preço possível, prezando pelo erário, uma contratação que atenda às necessidades da secretaria e com um custo pertinente e transparente dos recursos públicos;

Facilidade de gerenciamento e fiscalização, já que a atividade vai envolver diversas equipes em regime de trabalho de 24 horas por dia, sete dias por semana e facilidade nas soluções de ocorrências que possam atrapalhar o desenvolvimento do ano escolar;

Facilidade de imputação de responsabilidades pelos incidentes que venham a ocorrer, devido à natureza dos serviços e para garantir os bens patrimoniais, proporcionando total transparência na execução;

Facilidade no planejamento e execução das atividades, sem que hajam questões entre as empresas que venham a prejudicar o andamento dos trabalhos, favorecendo o andamento do ano escolar.

Os serviços de gerenciamento de transporte escolar envolvem uma série de atividades interligadas e são complementares, o que torna a fragmentação em itens isolados inviável, como a mão de obra contínua, rastreamento e monitoramento dos veículos, abastecimento de combustível, manutenção preventiva, preditiva e corretiva em toda a frota contratada. A fragmentação desses serviços em diferentes contratos poderia comprometer a qualidade e a eficiência do gerenciamento, uma vez que cada empresa contratada poderia ter dificuldades em coordenar as diversas atividades necessárias para a plena operação do transporte escolar.

A prestação de serviços de transporte escolar exige uma operação contínua e integrada, que assegure a segurança dos alunos. A interrupção ou a dificuldade de coordenação entre diferentes fornecedores poderia resultar em falhas na prestação do serviço, comprometendo a segurança e a regularidade do transporte dos alunos. O não parcelamento assegura que um único fornecedor tenha a responsabilidade total pela execução do serviço, garantindo que todos os insumos e serviços estejam em conformidade com as normas da legislação e os dispositivos legais vigentes.

A contratação em um único lote possibilita uma gestão mais eficiente dos recursos públicos, permitindo melhor planejamento e controle financeiro. Ao agrupar os serviços em uma única contratação, a administração poderá obter preços mais competitivos e condições mais vantajosas, além de facilitar a fiscalização e o gerenciamento do contrato, uma única contratada para a totalidade do objeto garante maior responsabilidade e supervisão, evitando a pulverização de contratos que poderia dificultar a coordenação das atividades e o controle sobre a execução dos serviços. A contratação de um único fornecedor para todo o serviço de gerenciamento de transporte escolar proporciona uma economia de escala significativa. Isso significa que a empresa contratada poderá otimizar os custos relacionados ao fornecimento de insumos e serviços, resultando em uma melhor utilização dos recursos públicos.

Com a contratação de uma única empresa, a responsabilidade pela execução dos serviços e a transparência na execução orçamentária são amplificadas. Eventuais problemas ou falhas poderão ser atribuídos de forma clara ao fornecedor responsável, facilitando a resolução de incidentes e a imputação de responsabilidades.

O não parcelamento reduz a probabilidade de conflitos entre diferentes fornecedores e melhora a comunicação entre a Administração e a empresa contratada. A atuação de uma única empresa responsável por todos os serviços facilita a resolução de problemas e a implementação de soluções, garantindo um fluxo de trabalho mais harmonioso.

A contratação em lote global proporciona economia de escala, possibilitando que a Administração Pública obtenha condições mais vantajosas em termos de preço e qualidade. Essa abordagem minimiza custos e maximiza a utilização dos recursos públicos, atendendo ao interesse público de forma mais eficaz.

A decisão de não parcelar o objeto está em conformidade com a SÚMULA TCU 247, que permite a adjudicação por preço global em casos onde a divisibilidade não seja viável e não haja prejuízo ao conjunto. No presente caso, a opção pelo não parcelamento foi criteriosamente analisada e justificada, levando em consideração a manutenção da qualidade e eficiência na execução dos serviços.

Diante dessas considerações, a decisão de não parcelar a contratação dos serviços de gerenciamento de transporte escolar se revela como a alternativa mais adequada e eficiente para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, garantindo a continuidade, segurança e qualidade do transporte escolar no município de Buritis - RO.

A contratação por item, em vez de uma contratação em lote global, pode acarretar diversos prejuízos para o conjunto da demanda na prestação de serviços de gerenciamento de transporte escolar. Aqui estão alguns dos principais impactos negativos que podem ocorrer:

A contratação por itens pode levar à fragmentação dos serviços, resultando em uma falta de coordenação entre diferentes fornecedores. Isso pode causar ineficiências operacionais, já que cada empresa pode ter abordagens e cronogramas distintos para a execução das atividades, dificultando a integração necessária para o bom funcionamento do transporte escolar.

Ao fragmentar a contratação, a administração pública pode perder oportunidades de economia de escala. Fornecedores únicos geralmente conseguem oferecer preços mais competitivos ao fornecer um conjunto de serviços, enquanto a contratação por item pode resultar em custos mais altos, já que diferentes fornecedores podem cobrar preços distintos por serviços equivalentes. A gestão de múltiplos contratos pode aumentar a complexidade da fiscalização e do gerenciamento dos serviços. Isso pode resultar em um aumento da carga administrativa para a equipe responsável, além de dificultar a supervisão da qualidade dos serviços prestados, pois a responsabilidade pode ser diluída entre vários fornecedores.

A falta de uma empresa única responsável por todo o serviço pode resultar em compromissos na qualidade da prestação do serviço. Por exemplo, se um fornecedor não cumprir sua parte do contrato, isso pode afetar a operação como um todo, levando a atrasos, falhas no abastecimento ou na manutenção dos veículos. A contratação por item pode aumentar os riscos operacionais. Em caso de falha de um fornecedor, a responsabilidade pela interrupção dos serviços pode não ser clara, levando a situações de insegurança no transporte escolar e, conseqüentemente, comprometendo a segurança dos alunos.

Com vários contratos, a identificação de responsabilidades em caso de problemas ou incidentes pode ser dificultada. Isso pode levar a uma falta de transparência na execução dos serviços e complicar a resolução de conflitos entre as partes. A fragmentação pode resultar em interrupções no serviço, especialmente se um dos fornecedores não conseguir atender à demanda. Essa interrupção pode afetar a rotina escolar e o deslocamento dos alunos, prejudicando o cumprimento dos horários e a continuidade das atividades educacionais.

Dessa forma, a escolha pelo não parcelamento do objeto se justifica pela necessidade de garantir a efetividade, a economia e a eficiência na prestação dos serviços, respeitando as diretrizes legais e as exigências do Tribunal de Contas.

32. Portanto, no aludido TR consta justificativa para o não parcelamento do objeto contratado, o que, a rigor, demonstra o atendimento à Súmula 08/TCE-RO.

33. Sendo assim, entendo que não encontra plausibilidade jurídica a alegação da representante no sentido de que o agrupamento em lote estaria ilegal e, em razão disso, teria restringido indevidamente a competitividade. Por oportuno, registre-se, ainda, que a empresa não apresentou documento algum capaz de demonstrar a restrição alegada. Logo, tal argumento deve ser desconsiderado.

Da suposta falta de transparência na medição e pagamento do serviço

34. Para a empresa representante, **“o edital não especifica como será feita a medição do serviço prestado, gerando insegurança contratual para os licitantes, não há clareza sobre a forma de verificação da quilometragem percorrida, horários ou outros elementos de controle operacional, a indefinição pode levar a contestações jurídicas, inadimplementos contratuais e prejuízos à Administração Pública.”**

35. Refutando a alegação da representante, o Corpo Técnico asseverou que:

Analisando o Termo de Referência (1726664, págs. 53-) verificamos que existem regras para medição (fiscalização) e pagamento estabelecidas nos itens 7.1 a 7.3 além das condições de execução do contrato nos itens 5.1 a 5.4, dentre as quais destacamos o subitem 5.4.7. in verbis.

5.4.7. A equipe gestora das unidades de ensino deve assinar, preencher com a relação de estudantes a planilha de controle diário do serviço prestado de cada rota/trajeto, entregar mensalmente aos motoristas e monitores, para que os mesmos façam a frequência dos estudantes, e encaminhar mensalmente para CREBUR/STCREBUR, informando quaisquer eventualidades como problemas nos veículos, falta de combustível, ausência de motoristas ou monitores, entre outros. Sendo estas planilhas que atestam os dias trabalhados de acordo com o Calendário Escolar Aprovado e, conseqüentemente, autorizam, junto com o Relatório do Fiscal, o pagamento do serviço prestado.

A quilometragem a ser percorrida está definida em cada rota, as quais podem ser objeto de impugnação e, depois de contratada será acompanhada com o controle da frequência dos alunos, da circulação do veículo e outras intercorrências contratuais, de modo que a Administração terá plenas condições para liquidar e pagar as despesas realizadas.

36. Com relação à suposta ausência de parâmetros para a medição dos serviços, não há como divergir da manifestação técnica, que pugnou pelo afastamento da irregularidade, uma vez que no Termo de Referência n. 22/2024 (ID 1729192), mais precisamente no seu item 07, estão previstos os “Critérios de Medição e Pagamento”, com subitens destinados a especificação: do recebimento (7.2); da liquidação (7.3); do prazo de pagamento (7.4); da forma de pagamento (7.5) e da cessão de crédito (7.6). Logo, ao que tudo indica, não há que se falar em falta de transparência nas medições e nos pagamentos.

37. No tocante à alegada falta de clareza relativamente ao controle operacional, também, há que se concordar com o posicionamento instrutivo, uma vez que o item 5.4.7 estabelece de maneira aparentemente suficiente as diretrizes para o controle operacional relacionado à execução contratual, conforme a nova lei de licitações. A exigência de assinatura e preenchimento da planilha de controle diário pelos gestores das unidades de ensino garante a transparência e a precisão na prestação de serviços de transporte escolar. Ao entregar mensalmente essas planilhas aos motoristas e monitores, as frequências dos estudantes serão devidamente registradas, permitindo o controle da prestação do serviço.

38. Além disso, ao encaminhar mensalmente as planilhas para CREBUR/STCREBUR, restará favorecida a comunicação contínua, o que permitirá a resolução rápida de quaisquer problemas operacionais, como falhas nos veículos ou ausência de motoristas. Isso contribui para a manutenção da qualidade do serviço prestado e para a segurança dos estudantes.

39. Por fim, a correlação entre as planilhas de controle diário e o Calendário Escolar Aprovado, juntamente com o Relatório do Fiscal, estabelecerá um sistema de verificação que autorizará o pagamento dos serviços prestados. Esse procedimento apresenta grande margem para que os pagamentos sejam realizados de forma justa e conforme os dias efetivamente trabalhados, evitando fraudes e garantindo a eficiência na gestão dos recursos públicos.

40. Assim sendo, tenho que a representante não logrou êxito em demonstrar indícios mínimos do cometimento da impropriedade alegada, pois se limitou apenas a comunicar a falha, sem, contudo, juntar documentos capazes de subsidiar a alegação.

Da exigência de vistoria prévia como fator restritivo

41. A notificante alega que há exigência no edital de previsão quanto à vistoria prévia. Contudo, **não foram definidos parâmetros para o agendamento e cronograma das vistorias**, o que, segundo ela, **“fere o princípio da publicidade, conforme artigo 5º, inciso I, da Lei 14.133/21, e prejudica empresas de outras regiões que poderiam participar do certame.”**

42. Analisando a suposta irregularidade, o Corpo Técnico sustentou que as regras estabelecidas relativamente à vistoria prévia não restringem a competitividade do certame, como segue:

Analisando o Termo de Referência (ID 1726664, p. 8) verificamos que a vistoria prévia é facultativa e que existem outras formas, que não exigem a presença física dos interessados na localidade para vistoriar as linhas onde os ônibus deverão transitar.

O licitante que optar por realizar a vistoria deverá fazê-la de segunda à sexta-feira no horário das 8 às 14h, sendo que as datas serão disponibilizadas aos interessados.

*Caso, no futuro, a SEDUC não divulgue a data da convocação dos licitantes para vistoria prévia haverá ilegalidade, entretantes, **no momento atual as regras estabelecidas não restringem, comprometem ou frustram o caráter competitivo do certame ou impede que qualquer participante cumpra esse requisito editalício.** Vejamos as regras estabelecidas.*

4.5. Vistoria Facultava (Art. 63, §2º, da Lei 14.133/2021)

4.5.1. *A avaliação prévia do local de execução dos serviços é imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, sendo assegurado ao interessado o direito de realização de vistoria prévia, acompanhado por servidor designado para esse fim, de segunda à sexta-feira, das 08h00 às 14h00.*

4.5.2. *Serão disponibilizados data e horário diferentes aos interessados em realizar a vistoria prévia.*

4.5.3. *Para a vistoria, o representante legal da empresa ou responsável técnico deverá estar devidamente identificado, apresentando documento de identidade civil e documento expedido pela empresa comprovando sua habilitação para a realização da vistoria.*

4.5.4. *Os interessados dispõem de 03 opções para cumprir os requisitos de habilitação conforme §§ 2º e 3º do Art. 63, da Lei 14.133/2021.*

4.5.5. *Realizar a vistoria e atestar que conhece o local e as condições de realização do serviço;*

4.5.6. *Atestar que conhece o local e as condições de serviços; e,*

4.5.7. *Declarar formalmente por meio do respectivo representante técnico, que possui conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.*

43. Como se vê, no presente caso, as regras estabelecidas não frustram o caráter competitivo do certame, nem impedem que qualquer participante cumpra esse requisito. A ausência de divulgação de um cronograma para a vistoria, com datas e horários, no edital e seus anexos, neste momento do processo de licitação, não configura ilegalidade, pois a vistoria física, no local dos serviços, é apenas uma opção do licitante, que caso sinta tal necessidade, deverá solicitá-la. Ao passo que, após o requerimento, a Administração disponibilizará datas e horários distintos para os eventuais interessados, conforme preceituam os §§ 2º, 3º, 4º, do art. 63 da Lei 14.133/21:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados.

44. Logo, à luz das regras previstas no comando legal em tela e reproduzidas no edital e seus anexos, resta claro a desnecessidade de cronograma de vistoria física previamente consignado no edital e seus anexos, pois, para fins de habilitação, a exigência de vistoria poderá ser cumprida pelo licitante não somente pela visita física ao local dos serviços, mas, também, por meio de atestados e declarações no sentido de que o licitante conhece o local e as condições de serviços.

45. Com esse cenário, revela-se inevitável desconsiderar a aludida falha, notadamente, pela falta de elemento de prova capaz de subsidiar a restrição alegada.

46. Ademais, há informações no sistema *comprasnet* no sentido de que a sessão inaugural do PE n. 90436/2024 restou realizada com a participação de 10 empresas, o que, *a priori*, demonstra a ocorrência de competição no certame em exame.

47. Sendo assim, entendo que as irregularidades anunciadas pela representante não apresentam verossimilhança com a realidade constatada no Pregão Eletrônico n. 90436/2024, o que rechaça a possibilidade de eventual ação de controle

48. Ademais, quanto ao pedido de concessão de tutela antecipatória, de caráter inibitório, corroboro o posicionamento técnico em considerá-lo prejudicado, tendo em vista a ausência dos requisitos para o processamento da demanda.

49. Destaque-se que, consoante disposto no art. 3º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, “todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias”. Assim, a matéria tratada nestes autos ainda poderá ser incluída em fiscalizações futuras por este Tribunal.

50. Por fim, faz-se necessário cientificar a senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***246.038-**, Secretária de Estado da Educação e o Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, para que adotem as medidas que entender pertinentes, em conformidade com o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCE-RO

51. Ante o exposto, decido:

I – Determinar o arquivamento do presente Procedimento Apuratório Preliminar, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade da informação de irregularidade, com supedâneo no art. 9º, caput, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, c/c o art. 5º, §2º, da Portaria nº 466, de 8 de julho de 2019;

II – Considerar prejudicada a análise da tutela antecipatória, de caráter inibitório, ante o não atingimento dos índices mínimos de seletividade informação de irregularidade;

III – Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que:

a) Dê ciência desta decisão, via ofício, à senhora **Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini**, CPF n. ***246.038-**, Secretária de Estado da Educação e ao Senhor **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado de Rondônia, ou a quem os substituir ou suceder, para conhecimento desta decisão e adoção das medidas que entenderem cabíveis, em face dos fatos noticiados, ficando registrado que esta documentação ficará arquivada neste Tribunal e poderá subsidiar futuras fiscalizações;

b) Dê ciência desta decisão à sociedade empresarial I MARTINS VEIGA EMPREENDEMENTOS, CNPJ n. **.729.383/0001-**, representada pela advogada Aline Carneiro de Oliveira, OAB/RO n. 12.533;

c) Dê ciência desta decisão ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Geral de Controle Externo, na forma regimental;

d) Publique a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas;

Porto Velho, 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1426/2022

ASSUNTO: Possíveis irregularidades na execução do Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda. (processo administrativo n. 0009.164144/2021-46).
UNIDADE: Departamento de Estradas de Rodagem e Transporte – DER/RO.

RESPONSÁVEIS: **Éder André Fernandes Dias**, CPF n. ***.198.249-**, Diretor Geral do DER/RO; **Raphael Tomio Colaço**, CPF n. ***.680.032-**, Fiscal da Obra; **Diego Delani Cirino dos Santos**, CPF n. ***.132.332-**, Fiscal da Obra; Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44.

ADVOGADOS: Sem advogado.

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM 0047/2025-GPCPN

SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO. DEFERIMENTO. CIÊNCIA AO REQUERENTE.

1. Cuida-se de tomada de contas especial, derivada da conversão de fiscalização de deflagrada com o objetivo de averiguar a legalidade das despesas decorrentes do Contrato n. 120/2021/PJ/DER/FITHA-RO, celebrado em 29/04/2022 entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes (DER/RO) e a Empresa Castilho

Engenharia e Empreendimentos S/A.

2. O objeto da avença consiste na “execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente-CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entrocamento RO- 485/RO-489 (Corumbiara) / Vitória da União, Lote: 01, com extensão de 10,00 km, no município de Corumbiara/RO”.

3. O Corpo Técnico (ID=1337416) identificou inconsistências na liquidação da despesa referente à terceira medição da obra, apontando indícios de dano ao erário no valor histórico de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), ante a ausência de comprovação da adequada execução dos serviços de “Canteiro Principal e Instalação Industrial” (R\$ 530.600,22), de “Administração Local” (R\$ 95.384,76) e de “Escavação e Transporte de Solo Mole” (R\$ 253.914,00), em afronta direta aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/1964.

4. Em razão disso, a fiscalização foi convertida em Tomada de Contas Especial na forma prevista no art. 44 da Lei Complementar estadual n. 154/1996, conforme registrado na Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCPN (ID=1530913), definindo-se as responsabilidades dos senhores Raphael Tomio Colaço, CPF n. ***.680.032-** e Diego Delani Cirino dos Santos, CPF n. ***.132.332-**, que, atuando como fiscais do Contrato n. 120/2021/PJ/DER-RO, homologaram a 3ª Medição sem as devidas comprovações quanto às execuções dos serviços inquinados (item II), bem como da empresa Andrade Construções Terraplenagem e Pavimentação Ltda., CNPJ n. 05.659.781/0001-44, que, ao receber o pagamento por tais serviços sem a devida comprovação de sua execução, contribuiu para o prejuízo aos cofres públicos (item III).

5. No mesmo passo, foi determinado ao Diretor-Geral do DER/RO, senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, ou a quem viesse a substituí-lo, a retenção, nos futuros pagamentos atinentes ao contrato em exame, da quantia em comento, de modo a prevenir a concretização do dano, em caso de confirmação das irregularidades, ao final do processo

6. A DM 003/2025-GPCPN (ID 1695714), publicada em 10.01.2025, foi a última deliberação proferida no presente processo. Por meio deste decisum, esta relatoria considerou cumpridas algumas determinações proferidas anteriormente, reiterou a necessidade de retenção de valores impugnados e determinou, ao final, ao Diretor do DER o envio de documentos a fim de comprovar o saneamento de alguns pontos que restaram controvertidos na execução do aludido contrato, verbis:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes letras “a”, “b”, “e”, “g”, “h” e “i” do item I da DM 0036/2024-GPCPN, bem como as determinações contidas nas letras “a”, “b” e “c” do item da DM n. 0181/2024-GPCPN, conforme arguido no item 3.1. do último Relatório Técnico (ID=1680715);

II – Conceder tutela provisória, inaudita altera pars, com supedâneo no art. 3º-A, caput, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, c/c. o art. 108-A, caput e §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, para determinar ao senhor Eder André Fernandes Dias, CPF n. ***.198.249-**, Diretor-Geral do DER/RO, ou quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, que sob pena de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da sobredita lei c/c. o art. 103 do mesmo diploma regimental, adote as seguintes providências:

a) em reiteração do item IV da Decisão Monocrática n. 0017/2024-GPCPN (ID=1530913), na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER RO, com imediata comprovação nos autos, promova a retenção do valor de R\$ 879.862,98 (oitocentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa e oito centavos), decorrente de montante pago a maior, considerando os serviços realizados até a 3ª medição da obra em epígrafe, nos itens “1.1 - Instalação, de canteiro de obras”, “1.5 - Administração local”, “2.15 - Esc, carga e transporte de solos moles – dmt de 50 a 200m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³” e “2.16- Esc, carga e transporte de solos moles – dmt de 200 a 400m – caminho de serviço em revestimento primário – com caminhão basculante de 14 m³”;

b) em reiteração da letra “d” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID=1548926), na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, com imediata comprovação nos autos, promova a retenção do valor de R\$ 879.570,62 (oitocentos e setenta e nove mil, quinhentos e setenta reais e sessenta e dois centavos), alusivo a substituição do insumo “areia média”, que constava no bojo das composições de custo dos itens “3.8 – Concreto asfáltico – faixa B – areia e brita comerciais” e “3.11 – Concreto asfáltico – faixa C – areia e brita comerciais”, nos termos do sexto aditivo contratual (ID=1662863, págs. 6800-6801);

c) em decorrência das correções e ajustes efetivados quando do cumprimento das letras “a” e “b” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID=1548926), na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, relativos ao contrato 120/2021/PJ/DER-RO, com imediata comprovação nos autos, proceda ao estorno do valor de R\$ 51.313,21 (cinquenta e um mil trezentos e treze reais e vinte e um centavos), referente a parcela de reajustamento recebida indevidamente por período de execução de serviço anterior ao 2º reajuste (serviços de bueiro triplo celular de concreto – BTCC); e do valor de R\$ 38.648,67 (trinta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e sessenta e sete centavos), atinente a substituição do tudo de concreto para o tubo PEAD, conforme explicitado nos itens 3.1.3, 3.1.4, 3.2 e 3.3 do último Relatório Técnico (ID=1680715); d) em reiteração da letra “c” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID=1548926), no prazo de 30 (trinta) dias, comprove nos autos a atualização do seguro garantia da respectiva obra, em observância ao valor total de contrato após as devidas correções;

e) em reiteração da letra “f” do item I da Decisão Monocrática n. 0036/20234GPCPN (ID=1548926), no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove nos autos a realização de correção dos defeitos apontados pela equipe de laboratório em expediente exarado (ID=1465595, pág. 4924), referentes ao grau de compactação do CBUQ, com o encaminhamento de toda a documentação que se fizer necessária para demonstração das providências tomadas; f) consoante o item 3.4 do último Relatório Técnico (ID=1680715), notifique a empresa contratada, Andrade Construções, Terraplenagem e Pavimentação Ltda., para que esta execute, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob suas custas, uma camada adicional de 3 cm de CBUQ, faixa C, nos trechos em que as camadas de faixas B e C somadas atingiram espessuras inferiores a 9,5 cm, notadamente na estaca 53 e no intervalo entre as estacas 276 e 410, sob pena de não reconhecimento da liquidação da despesa da parcela não executada, nos termos dos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64; g) consoante o item 3.4 do último Relatório Técnico (ID=1680715), após o efetivo cumprimento das medidas designadas nas alíneas “e” e “f” acima, realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 1, com o intuito de

registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que a mesma proceda com os reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia;

7. Dentro do prazo estipulado na Decisão em tela, o senhor Eder André Fernandes Dias, por intermédio do Ofício n. 929/2025/DER-ASTECDG, protocolou pedido de prorrogação de prazo alegando, em síntese, que o prazo concedido se revelou insuficiente para o cumprimento de todos os pontos consignados na DM 003/2025-GPCPN, haja vista a complexidade das determinações. O pleito foi fundamentado nos seguintes termos, in verbis:

As determinações e providências a serem adotadas por este jurisdicionado tiveram início do prazo conforme certidão ID=1701982 em duas fases, sendo que o Item II da DM- 00003/25-GPCPN (ID 1695714) iniciou o prazo em 21/01/2025 e tem seu fim no dia 19/02/2025 já o Item III iniciou o prazo em 21/01/2025 e o fim será em 21/03/2025. Ocorre que o prazo para a primeira manifestação não se mostrou suficiente para o atendimento de todos os pontos determinados na DM 0003/2025-GPCPN, por tratar-se de ações eminentemente técnicas a quais os fiscais Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos emitiram o Despacho 0057476946, informando que estão em fase de finalização e da elaboração da planilha final de medição deste contrato, do qual será peça necessária para subsídio dos itens apontados II- a) e II-b). Ainda para atendimento do item II-g) para realização do levantamento visual contínuo que será realizado após a conclusão das medições dos lotes 01 e 02, onde serão finalizados em conjunto para entrega dos contratos. Dito isto, importa ainda esclarecer que também está sendo pedido a dilação de prazo no Processo n.º 1.427/2022-TCE-RO referente ao lote 02, considerando que a data para apresentação deste departamento é dia 24/02/2025, e que os demais lotes também foram apresentadas razões de justificativa, sendo apenas esses dois lotes que por estarem na fase final da execução exigem um pouco mais em razão da necessidade de atos e medidas extramente necessárias pelos fiscais, inclusive medidas para o cumprimento desta decisão, para conseguirem, concluir a defesa, portanto solicitando que seja prorrogado o prazo por mais 30 dias conforme foi dado ao item III, tornando assim possível a entrega de todas as peças técnicas. Ressalto, Excelência, ser de extrema importância para este subscritor, na condição de Diretor Geral, apresentar a adoção das medidas determinadas, bem como a explanação por meio de justificativa de cada apontamento em razão da importância do processo contributivo estabelecido com esta, Egrégia Corte de Contas no que tange as ações da execução da obra de pavimentação da RO-370 que estão acontecendo pari passu, sendo esta uma oportunidade de evolução técnica e administrativa deste Departamento. Informo ainda que mesmo requerendo a dilação do prazo junto a este Tribunal, as mobilizações das equipes técnicas responsáveis por esta obra, estão sendo realizadas no Processo Administrativo SEI n. 0009.002562/2023-11 que continuam envolvidas tanto na execução quanto na elaboração técnica necessária para atender as decisões desse Tribunal de Contas de Rondônia. Por essas razões, a luz da ampla defesa e do contraditório, respeitosa e excepcionalmente, recorro a Sua Excelência para requerer a dilação do prazo por mais 30 dias, onde serão apresentadas o cumprimento de todas as determinações em sede de razões de justificativas, por este subscritor.

8. Na oportunidade, o Diretor do DER enviou ao TCE despacho proferido no Processo Administrativo SEI n: 0009.002562/2023-11. No expediente, os fiscais do contrato informaram que a planilha final da 11ª medição estava em fase de finalização. Por essa razão, sustentaram a imprescindibilidade da conclusão da aludida planilha para o fiel cumprimento dos itens relativamente às retenções e os estornos, bem como para o atendimento das demais determinações consignadas na DM 003/2025-GPCPN. Eis a íntegra do documento mencionado:

DESPACHO

De: USVHA-USVHAFISC

Para: DER-CPPOO/DER-ASTECDG

Processo Nº: 0009.002562/2023-11

Assunto: **Em resposta ao despacho SEI ID.0056388302 referente a Decisão Monocrática n. 0003/2025-GPCPN (0056388262).**

Senhor(a),

Com os devidos cumprimentos, em atenção ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 0003/2025-GPCPN prolatada no Processo nº 1.426/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informamos que está em fase de finalização a elaboração da planilha final de medição deste contrato, do qual será peça necessária para subsídio dos itens apontados II-a) e II-b). Ainda para atendimento do item II-g) para realização do Levantamento Visual Contínuo será realizado após conclusão das medições lotes 01 e 02 que serão finalizadas em conjunto para entrega dos contratos.

Considerando a complexidade dos documentos para confecção bem como fechamento das duas planilhas que serão as finais para entrega dos contratos, solicitamos prorrogação do prazo de 30 dias para entrega juntamente com item III, com a entrega de todas as peças técnicas de ambos os contratos.

Atenciosamente,

DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS

Engenheiro civil

RAPHAEL TOMIO COLAÇO

Engenheiro civil

9. É o relatório, passo a decidir sobre o pedido de concessão de prazo:

10. Como se vê, trata-se da análise da solicitação de prazo para o cumprimento das determinações consignadas na DM 003/2025-GPCPN, publicada em 10/01/25. No item II "a", "b" e "c" essa decisão reafirmou retenções e estornos de valores já ordenados em deliberações anteriores, a saber: a DM 17/2024-GPCPN, de 19/02/24, que determinou a retenção de R\$ 879.862,98 e a DM 36/2024-GPCPN, de 01/04/24, que estabeleceu a retenção de R\$ 879.570,62, bem como os estornos de R\$ 51.313,21 e R\$ 38.648,67. Cabe destacar que essas retenções foram determinadas no contexto de tutela inibitória.

11. Nesse passo, importa destacar que no item II da decisão ora examinada (DM 003/2025-GCPCN) restou consignado que as medidas de retenções e de estornos deveriam ser adotadas na próxima medição e pagamento que fossem realizados, com a posterior comprovação perante este Tribunal de Contas imediatamente após o referido adimplemento.

12. Apesar da ausência de comprovação das retenções e dos estornos até a presente data, há se entender que o senhor Eder André Fernandes Dias não demonstrou resistência ou negligência diante das tutelas inibitórias estabelecidas na DM 17/2024-GCPCN e na DM 036/2024-GCPCN. Isso porque, quando foi determinada a primeira retenção (DM 17/2024-GCPCN), o contrato já estava na 10ª medição e a obra encontrava-se paralisada, sem novas medições ou pagamentos realizados após as referidas ordens de retenção e de estorno.

13. Além disso, o gestor alegou e conseguiu demonstrar que a 11ª medição se encontra em andamento. Também se comprometeu, tão logo tal medição seja finalizada, comprovar as retenções e os estornos no prazo de 30 dias.

14. Nesse contexto, considerando que não houve pagamentos após as determinações de retenção e de estorno, torna-se evidente que o Diretor do DER não poderia ter cumprido integralmente as ordens proferidas. Diante disso, a concessão do prazo na forma solicitada mostra-se medida necessária e adequada.

15. Por certo, ao término do prazo a seguir deferido, deverá o Diretor do DER comprovar, além das retenções e dos estornos (item II, "a", "b" e "c", da DM 003/25-GCPCN), o cumprimento das determinações consignadas nas alíneas "e", "f" e "g" do item II da DM 003/2025-GCPCN, já que tais comandos, em sua maioria, guardam estrita relação com a efetivação da 11ª medição.

16. Ante o exposto, quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Éder André Fernandes Dias, DECIDO:

I. Deferir o pedido de concessão do prazo relativamente à comprovação do cumprimento do item II, alíneas "a", "b", "c", "e", "f" e "g", da DM 003/2025-GCPCN, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência do requerente;

II. Cientificar o requerente, via ofício;

III. Publicar esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

IV. Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara que cumpra esta Decisão.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0797/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADOS: Delamar Alves dos Santos – Cônjuge.
CPF n. ***.387.602-**. Fábio Henrique dos Santos – Filho
CPF n. ***.183.162-**. **INSTITUIDOR (A):** Josefa Maria dos Santos e Santos.
CPF n. ***.205.172-**. **RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. **RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE: VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHO. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor inativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0158/2025-GABOPD

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia para **Delamar Alves dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.387.602.-**, e pensão temporária para **Fábio Henrique dos Santos – Filho**, CPF n. ***.183.162.-**, beneficiários da instituidora Josefa Maria dos Santos e Santos, CPF n. ***.205.172.-**, falecida em 2.6.2024, inativa^[1] no cargo de Professora, classe/nível A, referência 04, matrícula n. 300008849, com carga horária de 20 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 101 de 10.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193 de 14.10.2024 (ID 1731577) e com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, § 1º e §2º; 32, I e II, “a”, e §1º; 33; 34, I, II e IV, e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1732183), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.
5. É o necessário relato.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, § 1º e §2º; 32, I e II, “a”, e §1º; 33; 34, I, II e IV, e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito da instituidora (ID1731578), fato gerador do benefício, ocorrido em 2.6.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filho, conforme documentação acostada aos autos.
9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1731579).
10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 101 de 10.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193 de 14.10.2024, de pensão vitalícia em favor de **Delamar Alves dos Santos – Cônjuge**, CPF n. ***.387.602.-**, e pensão temporária para **Fábio Henrique dos Santos – Filho**, CPF n. ***.183.162.-**, beneficiários da instituidora Josefa Maria dos Santos e Santos, CPF n. ***.205.172.-**, falecida em 2.6.2024, inativa no cargo de Professora, classe/nível A, referência 04, com carga horária de 20 horas semanais, matrícula n. 300008849, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I e II; 30, I; 31, § 1º e §2º; 32, I e II, “a”, e §1º; 33; 34, I, II e IV, e § 2º; 38 e 57, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, inciso I da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

[1] Aposentada por Idade e Tempo de Contribuição (ID1731577)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0700/2025 – TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon.
INTERESSADO (A): Carlos Alberto Barbosa Dias.
CPF n. ***.966.522-**. 
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**. 
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de aposentadoria por idade e tempo de contribuição. 2. Proventos integrais, calculados pela média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, sem paridade. 3. Exame sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0161/2025-GABOPD.

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e sem paridade, calculados pela integralidade, em favor de **Carlos Alberto Barbosa Dias**, CPF n. ***.966.522-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 10, matrícula n. 300054942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório n. 666 de 30.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 1.10.2024 (ID1725909), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID1729248), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o necessário a relatar.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade, objeto dos presentes autos, foi fundamentada no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.
8. O servidor, nascido em 23.11.1963, ingressou no serviço público em 28.7.2004 e contava, na data da edição do ato concessório, com 60 anos de idade e, 38 anos, 9 meses e 29 dias de contribuição, com tempo mínimo de 10 anos de efetivo exercício no serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se

deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID1725910) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID1729153). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID1725912).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato **APTO** para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria n. 666 de 30.9.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 185 de 1.10.2024, com fundamento no artigo 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, artigo 40, §3º e §8º da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 22, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021 e artigo 40, §1º, inciso III, segunda parte da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019, com proventos integrais, calculados pela integralidade, em favor de **Carlos Alberto Barbosa Dias**, CPF n. ***.966.522-**, ocupante do cargo de Professor, nível C, referência 10, matrícula n. 300054942, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, ficando registrado que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tzero.tc.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do §10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0798/2025  TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Pensão.
ASSUNTO: Pensão Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADOS: Rosa Conceição Fabri Ribeiro – Cônjuge
CPF n. ***.313.472-**.
Cristielle Fabri Ribeiro – Filha.
CPF n. ***.137.892-**.
INSTITUIDOR (A): Luiz Carlos Ribeiro Fabri dos Santos.
CPF n. ***.396.161-**.
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon.
CPF n. ***.077.502-**.
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. PENSÃO POR MORTE. VITALÍCIA. CÔNJUGE. TEMPORÁRIA. FILHA. LEGALIDADE. REGISTRO. ARQUIVAMENTO.

1. Pensão por morte.

2. Instituidor ativo: benefício da pensão por morte corresponderá ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS (art. 201), acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite. Reajuste RGPS.

3. Comprovado o fato gerador e a condição de beneficiários.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0162/2025-GABOPD.

1. Trata-se de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão de pensão vitalícia em favor de **Rosa Conceição Fabri Ribeiro – Cônjuge**, CPF n. ***.313.472-** e pensão temporária em favor de **Cristielle Fabri Ribeiro – Filha**, CPF n. ***.137.892-**, beneficiários do instituidor Luiz Carlos Ribeiro Fabri dos Santos, CPF n. ***.396.161-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 13, matrícula n. 300021819, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 100 de 8.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193 de 14.10.2024 (ID1731615), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

3. A Coordenadoria de Controle de Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica de (ID1732184), manifestou-se preliminarmente pela legalidade do Ato Concessório e consequente remessa à apreciação monocrática do Relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo artigo 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação dada pela IN n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de quatro salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2.237, de 20.11.2020.

5. É o necessário relato.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações estabelecidas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, porquanto foram verificados os requisitos implementados pela Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A pensão por morte, em caráter vitalício e temporário, correspondente ao valor da totalidade dos proventos, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS de que trata o artigo 201, objeto dos presentes autos, fundamentada nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019.

8. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em face do óbito do instituidor (ID1731616), fato gerador do benefício, ocorrido em 22.5.2024, aliado à comprovação da condição de beneficiários, na qualidade de cônjuge e filha, conforme documentação acostada aos autos.

9. Desse modo, considero legal a concessão de pensão temporária e vitalícia, cujos cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID1731617).

10. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **DECIDO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 100 de 8.10.2024, com publicação no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 193 de 14.10.2024, de pensão vitalícia em favor de **Rosa Conceição Fabri Ribeiro – Cônjuge**, CPF n. ***.313.472-** e pensão temporária em favor de **Cristielle Fabri Ribeiro – Filha**, CPF n. ***.137.892-**, beneficiários do instituidor Luiz Carlos Ribeiro Fabri dos Santos, CPF n. ***.396.161-**, falecido em 22.5.2024, ocupante do cargo de Técnico Educacional, classe 1, referência 13, matrícula n. 300021819, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, II, 31, §1º e §2º; 32, I e II, alínea "a" e §1º; 33, 34, I a III e §2º; 38, 57 e 62, todos da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, artigo 40, § 7º, II, §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, artigo 198, inciso I do Código Civil e 40, §7º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o artigo 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon, que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os de que o inteiro teor desta decisão encontra-se disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10 do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Primeira Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias
Conselheiro Substituto
Relator

E- VII

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/25

PROCESSO: 00493/24

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial 002/2021/TCER/CAERD, deflagrada para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD.

JURISDICIONADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 24 a 28 de março de 2025

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. NÃO APLICAÇÃO DA LEI ESTADUAL N. 5.488/2022 E DA RESOLUÇÃO N. 399/2023/TCE-RO. APLICAÇÃO DO DECRETO FEDERAL N. 20.910/32. INCIDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. A Lei Estadual n. 5.488/2022 e, conseqüentemente, a Resolução n. 399/2023/TCE-RO, não se aplicam aos fatos apurados antes de suas entradas em vigor. Aplicação do Decreto Federal n. 20.910/32. Entendimento fixado no APL-TC 00165/23 (processo n. 00872/2023/TCE-RO) e no APL-TC 00040/24 (processo n. 03389/16/TCE-RO).

2. Não ocorrida a citação válida, da data do fato, ou último ato tido como irregular, no prazo de 5 (cinco) anos, deve ser declarada a prescrição do fundo de direito das pretensões punitiva e ressarcitória, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º do Decreto Federal n. 20.910/32.

3. Cumpridas as determinações, impõe-se o arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia (CAERD) para apurar possíveis irregularidades no abastecimento da frota, atinentes à execução do contrato n. 004/2017/CAERD (processo administrativo n. 113/2017), no valor de R\$ 1.275.170,00 (um milhão, duzentos e setenta e cinco mil, cento e setenta reais) e do contrato n. 001/2018/CAERD (processo administrativo n. 1359/2017), no valor de R\$ 1.729.560,00 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quinhentos e sessenta reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Paulo Curi Neto, por unanimidade de votos, em:

I – Declarar a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória deste Tribunal de Contas, com fundamento nos arts. 1º, 7º, 8º e 9º, do Decreto Federal n. 20.910/32, relativa às possíveis irregularidades no abastecimento da frota da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, atinentes à execução dos Contratos n. 004/2017/CAERD e n. 001/2018/CAERD;

II – Extinguir o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inc. II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 99-A da Lei Complementar 154/96 e art. 286-A do RITCE-RO;

III – Dar ciência desta decisão ao atual Presidente da CAERD, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, informando-lhe que o Voto, relatório técnico e Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IV – Dar ciência desta decisão à Secretaria-Geral de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno que publique esta decisão e adote as medidas necessárias para o seu cumprimento; e

VI – Autorizar o arquivamento dos presentes autos, após os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto (Relator), Jailson Viana de Almeida, os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva), o Conselheiro Presidente Wilber Coimbra, e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Miguidônio Inácio Loiola Neto. Ausentes os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Edilson de Sousa Silva, devidamente justificados.

Porto Velho, sexta-feira, 28 de março de 2025.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0365/2025 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **Pedrolina Soares da Rocha** - CPF n. ***.371.732-**

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, CPF n.***.252.482-**- Presidente do Iperon à época

Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do

Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0080/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor de **Pedrolina Soares da Rocha**, CPF n. ***.371.732-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 654, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021 (ID 1711917), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1724669), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.
8. No caso, faz-se *jus* à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 31 anos e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1711918) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1724145).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1711920).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Pedrolina Soares da Rocha**, CPF n. ***.371.732-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300018030, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 654, de 3.9.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 196, de 30.9.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS
Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

Administração Pública Municipal

Município de Mirante da Serra

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00013/2025/TCE-RO
SUBCATEGORIA: PAP - Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Mirante da Serra
ASSUNTO: Supostas irregularidades na execução contratual, oriunda do Pregão Eletrônico nº 68/CP/PMMS/2022 (Proc. Adm. 1118/SRP/2022), firmado entre a empresa Qfrotas Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

INTERESSADO: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda^[1]
CNPJ nº 05.340.639/0001-30^[2]

RESPONSÁVEIS: **José Carlos Pereira de Andrade** - CPF nº ***.849.072-**
Prefeito do Município de Mirante da Serra
Giliard Leite Cabral - CPF nº ***.449.782-**
Controlador do Município de Mirante da Serra

ADVOGADOS: Lucas Sanches Silva - OAB/SP nº 499.314
Leandro Basante Albuquerque Santos - OAB/SP nº 393.767
Renato Lopes - OAB/SP nº 406.595
Roberto Domingues Alves - OAB/SP nº 453.639
Vinicius Eduardo Baldan Negro - OAB/SP nº 450.936

RELATOR: Conselheiro **Francisco Carvalho da Silva**

DM nº 0037/2025-GCFCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EVENTUAL, FUTURA E SE NECESSÁRIO GERENCIAMENTO DE SERVIÇOS INFORMATIZADOS DA FROTA DO MUNICÍPIO. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ALCANÇADOS. ÍNDICE INFERIOR AO MÍNIMO. CIÊNCIA DOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado a partir de documento intitulado de "Denúncia", encaminhado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sobre supostas irregularidades na execução contratual oriunda do Pregão Eletrônico nº 68/CP/PMMS/2022, firmado entre a empresa Qfrotas Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para eventual, futura e se necessário gerenciamento de serviços informatizados da frota de Mirante da Serra, com base na menor taxa administrativa, sendo admitido taxas 0% (zero por cento) ou negativas, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados para aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos automotores, pertencentes à frota de Mirante da Serra, localizados nos municípios e seus distritos e localidades do Estado de Rondônia e eventualmente em outros estados da Federação, mediante registro de preços, com validade da ata de 12 (doze) meses.

2. A petição inicial, protocolada sob o nº 00078/25 (ID=1693502), apresentada pelo Senhor Lucas Sanches Silva^[3], em que noticia supostas ilegalidades praticadas no âmbito do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, encaminhada a este Tribunal de Contas, nos seguintes termos:

(...)

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., aqui representada, opera no segmento de gestão informatizada de serviços de manutenção corretiva e preventiva de veículos, bem como de abastecimento de frotas.

A natureza da atividade exercida, que envolve a administração de frotas, tem como principal objetivo a modernização e simplificação do processo de aquisição de bens e serviços automotivos, juntamente com a implementação de um sistema informatizado baseado na web para o controle desses gastos.

Esta é uma atividade econômica que apresenta características específicas relacionadas aos métodos de pagamento, uma vez que a empresa contratada atua como intermediária entre a Administração Pública, de um lado, e as oficinas e lojas de autopeças credenciadas, que são os fornecedores efetivos dos bens e serviços automotivos desejados, do outro.

Na prática, a Administração Pública emite ordens de serviço através de um sistema informatizado de gerenciamento de manutenção, permitindo que os estabelecimentos comerciais conveniados enviem suas 3 cotações. A autorização para a realização do serviço ou aquisição do item é então concedida pelo gestor público designado pela contratante.

No final de cada mês, a empresa contratada emite uma fatura detalhando os gastos incorridos na rede credenciada, que é paga pela contratante. O valor é então repassado aos estabelecimentos credenciados, enquanto a empresa de gestão recebe sua remuneração através de uma taxa de administração aplicada às transações.

Devido à natureza da cadeia de negócios, é comum a oferta de uma taxa negativa, onde a remuneração da empresa de gestão é obtida através da troca de administração cobrada dos estabelecimentos que aceitam se associar à sua bandeira.

Levando em consideração essa estrutura de negócios, é evidente que uma empresa mal-intencionada pode distorcer facilmente o propósito do contrato, seja manipulando o sistema em relação aos orçamentos, apresentando cotações de fornecedores não credenciados ou violando os termos contratuais durante a execução.

Isso parece ser o caso na execução do contrato oriundo do Pregão Eletrônico 68/CP/PMMS/2022, firmado entre a empresa de gestão QFROTAS SISTEMAS LTDA e a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO.

II - SÍNTESE FÁTICA

A Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, realizou procedimento licitatório sob a modalidade Pregão, na forma eletrônica, sob o nº 68/CP/PMMS/2022. O processo licitatório supracitado teve como objeto o seguinte descritivo:

"Constitui objeto da presente licitação a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para eventual, futura e se necessário gerenciamento de serviços informatizado de manutenção da frota da Prefeitura de Mirante da Serra com base na menor taxa administrativa, sendo admitido taxas 0% (zero por cento) ou negativas, compreendendo administração e gerenciamento informatizado, utilizando sistema eletrônico online, com rede de estabelecimentos credenciados para aquisição de peças e serviços de manutenção de veículos automotores, pertencentes a frota de Mirante da Serra, localizados nos municípios e seus distritos e localidades do Estado de Rondônia e eventualmente em outros Estados da Federação, mediante registro de preços, com validade da ata de 12 (doze) meses, devidamente autorizado conforme Ofício 037/SEMUG/DI/CRP/2022, especificações constantes no Termo de referência, e demais anexos deste edital"

Após os regulares trâmites legais, a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA** foi declarada vencedora e assinou o contrato, obrigando as partes a darem fiel cumprimento ao edital da licitação e ao próprio contrato em si.

Transcorrido considerável tempo de gestão da empresa contratada, a denunciante, legitimada, assim como qualquer cidadão, requereu cópias da execução contratual para análise e atendimento do interesse público com o estrito cumprimento das cláusulas estabelecidas no edital.

Após um determinado prazo, a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, **forneceu as cópias integrais por meio do Mandado de Segurança nº 7003042- 34.2023.8.22.0004.**

Após uma análise preliminar, identificaram-se diversas irregularidades e manobras destinadas a violarem as disposições do edital por parte da empresa **QFROTAS**. Tais práticas lançam dúvidas sobre a integridade da empresa e serão devidamente detalhadas nesta denúncia.

Diante desses fatos, a empresa Prime, na condição de denunciante, optou por formalizar esta representação como uma denúncia. O propósito é exigir que a **QFROTAS SISTEMAS LTDA** forneça explicações sobre as questões levantadas aqui e, eventualmente, que reembolse os valores desviados, além de estar sujeita à aplicação das sanções adequadas.

III - DAS IRREGULARIDADES E SEUS FUNDAMENTOS

Antes de abordar o cerne da questão, é importante esclarecer sobre a atuação da **QFROTAS**, que há muito tempo tem operado de maneira coordenada para contornar as regras das licitações públicas, especialmente para evitar as punições frequentes que lhe foram aplicadas. Isso será evidenciado a seguir:

A empresa alvo da presente denúncia, vem realizando as alegadas irregularidades desde o período em que operava sob a denominação de **QUALITY FLUX AUTOMAÇÃO E SISTEMAS LTDA**, e prosseguiu com tais práticas ao efetuar a cisão e modificar sua denominação para **QFROTAS**.

A *Quality Flux*, após passar por um processo de reestruturação societária, transferiu parte de seu patrimônio para a **QFROTAS SISTEMAS LTDA (QFROTAS)**, cujo contrato social foi registrado na JUCEPAR sob o número 41210374404 em 12 de novembro de 2021.

É importante ressaltar que a **QFROTAS** nasceu como resultado de uma cisão empresarial da **QUALITY FLUX**, ambas pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, possuindo os mesmos sócios e compartilhando o mesmo endereço.

No entanto, verifica-se que, após a cisão, ambas as empresas continuaram atuando no mercado de gerenciamento de frota, inclusive utilizando os mesmos atestados de capacidade técnica, possivelmente de forma deliberada, mesmo após uma suposta "transferência" irregular dos contratos administrativos relacionados a esses atestados.

Além disso, destaca-se a ausência de registro do software no Balanço Patrimonial, levantando dúvidas quanto à efetiva transferência do acervo técnico. A falta de escrituração contábil levanta a possibilidade de manipulação do documento contábil ou de utilização indevida de uma solução de terceiros pela **QFROTAS**.

A falta de qualificação econômico-financeira da empresa cidente (sic) é acentuada pelos passivos relacionados aos contratos administrativos, possivelmente transferidos de maneira ilegal, não estando refletidos no Balanço Patrimonial da **QFROTAS**.

Diante do exposto, é imprescindível comunicar que a Prefeitura de Rio Verde, Estado de Goiás, conduziu um procedimento licitatório visando à contratação de um objeto similar, sendo a empresa **QUALITY FLUX** a vencedora do certame, tendo assinado o contrato sob o número 097/2021.

Durante a execução contratual, a empresa PRIME, ora Denunciante, ciente do histórico operacional da concorrente, solicitou cópias dos registros contratuais, como faturas e notas fiscais.

As empresas **QFROTAS e QUALITY FLUX** tem sido objeto de alegações persistentes concernentes à sua conduta no que tange à participação em processos licitatórios, sob suspeita de contornar os termos estipulados nos editais e inflacionar os valores das aquisições realizadas junto ao setor público.

Tais alegações sugerem a prática reiterada de desvio de procedimentos normativos e a submissão de propostas que ultrapassam os parâmetros de valor justos e razoáveis, caracterizando potenciais irregularidades de cunho econômico e ético, vejamos por exemplo um caso recente, a Prefeitura de Viana/ES:

DOM/ES - Edição Nº2.438

sexta-feira, 19 de janeiro de 2024 **329**

Deliberação

AVISO DE PENALIDADE

O MUNICÍPIO DE VIANA/ES com base nas documentações e parecer jurídico nº 495/2023 acostados ao processo administrativo de nº 6525/2023, torna público para conhecimento de todos que por descumprimento contratual e outras infrações, a empresa **QFROTAS SISTEMAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 44.220.921/0001-35, fica penalizada em: 1 - Aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pelo período de 2 (dois) anos; 2 - Rescisão do contrato nº 306/2022; 3 - Aplicação da penalidade de multa no importe de 10% (dez por cento) do valor do contrato. A íntegra da decisão poderá ser consultada no site da Prefeitura Municipal de Viana.

Viana/ES, 17 de janeiro de 2024.

FILIPÉ LADISLAU LACERDA SILLER
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE GESTÃO E FINANÇAS
Protocolo 1248375

Portaria

PORTARIA Nº 0074/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 61, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Viana.

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER de 15/01/2024 a 24/01/2024, as férias do Servidor FABRÍCIO LACERDA SILLER, matrícula 024325-06, lotado na Secretaria Municipal de Governo, concedidas pela Portaria nº 0298/2023, publicada em 04 de Maio de 2023, referente ao período aquisitivo 2021/2022, reservando o direito de gozo dos 10 dias restantes oportunamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de

24/01/2024, as férias da Servidora LEDIANA CHAGAS CARDOSO, matrícula 029573-05, lotada na Secretaria Municipal de Educação, concedidas pela Portaria nº 0298/2023, publicada em 04 de Maio de 2023, referente ao período aquisitivo 2021/2022, reservando o direito de gozo dos 10 dias restantes oportunamente.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Viana/ES, 18 de janeiro de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana
Protocolo 1248316

PORTARIA Nº 0076/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 61, inciso II, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Viana e pela Lei Municipal nº 3.199, de 04 de janeiro de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria nº 0387/2022, que concedeu a gratificação de que tratam os arts. 1º e 5º do Decreto nº 075/2022:

§1º INCLUI:
I - Valterir Carlos Coutinho - matrícula 031365-03.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Viana/ES, 18 de janeiro de 2024.

WANDERSON BORGHARDT BUENO
Prefeito Municipal de Viana
Protocolo 1248321

PORTARIA Nº 0077/2024

O PREFEITO MUNICIPAL DE VIANA, Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais conferidas pelo artigo 60, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Viana e, conforme processo administrativo nº 851/2024,

Figura 1: Publicação Diário Oficial Viana/ES, Disponível em: [Diário Oficial DOM - AMUNES / Home Vinculado \(dio.es.gov.br\)](https://diario.official.dom-amunes.gov.br)

EMPRESA OU PESSOA SANCIONADA			
Cadastro da Receita: QFROTAS SISTEMAS LTDA - 04.230.837/0001-05 PÚBLIC: 4679-1464-1468-1469-15000-0114-14600000		Nome informado pelo Órgão Sancionador: QFROTAS SISTEMAS S/A	Nome fantasia SEM INSCRIÇÃO
DETALHAMENTO DA SANÇÃO			
Cadastro CDS	Categoria da sanção DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE COM PRAZO DETERMINADO		
Data de início da sanção 19/01/2024	Data de fim da sanção 19/01/2026		
Data de publicação na sanção 19/01/2024	Publicação DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO SERRA EDIÇÃO Nº 2.438 RAONIA.329	Detalhamento no meio de publicação ---	Dura do tributo em julgado ---
Número do processo 6525/2022	Número do contrato 309/2022	Abrangência da sanção TODAS AS ESPÉCIES EM TODOS OS PODERES	Observações POR DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL E OUTRAS INFRAÇÕES, A EMPRESA QFROTAS SISTEMAS S/A, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 04.230.837/0001-05, INCURSA EM INFRAÇÃO À LEI Nº 13.001/2014, COM APLICACÃO DA PENALIDADE DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR PERÍODO DE 2 (DOIS) ANOS; 2 - RESCISÃO DO CONTRATO Nº 306/2022; 3 - APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE 10% (DEZ POR CIENTO) DO VALOR DO CONTRATO; A INTEGRAL DA DECISÃO PODERÁ SER CONSULTADA NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA.
* Informação de interesse, favor verificar junto ao órgão sancionador			
ÓRGÃO SANCIONADOR			
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA (PM)	Complemento do órgão sancionador	UF do órgão sancionador RO	
Fundamento legal LEI 8988 - ART. 87, IV - PELA INDEQUEDAÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO CONTRATO A ADMINISTRAÇÃO POSSUI, GARANTIDA A PRÉVIA DEFESA, APLICAR AO CONTRATADO AS SEGUINTE SANÇÕES: IV - DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ENQUANTO PERSISTIREM OS MOTIVOS			

Figura 2 – Sanção de Inidoneidade aplicada a Qfrotas, disponível em : [Sanção Aplicada \(portal.datransparencia.gov.br\)](https://portal.datransparencia.gov.br).

Ante o exposto, cumpre destacar que a empresa **QFROTAS**, também conhecida como **QUALITY FLUX**, tem sido identificada como operando de forma contrária à legislação vigente, incorrendo em infrações que resultaram em sanções por parte de diversas entidades do poder público.

A presente exposição se propõe a evidenciar que a referida empresa persiste em suas atividades ilícitas no âmbito da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra/RO.

Em vista do histórico da empresa em questão, **há razões para se suspeitar que a empresa QFROTAS, esteja perpetrando irregularidades mediante o contrato proveniente do Pregão Eletrônico n° 68/CP/PMMS/2022, estas que serão expostas a seguir:**

III.III - DAS INCONSISTÊNCIAS E POSSÍVEIS FRAUDES DE ORÇAMENTOS

Importante ressaltar na presente denúncia, que todas as peças adquiridas disponibilizadas no relatório, **carecem de informações de marcas utilizadas**, impossibilitando quaisquer tipos de fiscalização para atestar a genuidade das peças utilizadas, indo em sentido completamente oposto ao Princípio da Transparência dos atos públicos.

Nos atentemos ao disposto no item 7.1.7 do edital do **Pregão Eletrônico n° 38/CP/PMMS/2022**, onde fica expresso que as peças deverão ser genuínas ou originais.

Foi verificado que a grande maioria das execuções contratuais se deram junto ao fornecedor chamado **FROTA AUTO PEÇAS** do Município de Ji-Paraná/RO, onde realizamos a análise das documentações fornecidas de maneira aleatória para consultar os valores praticados.

Conforme já explanado, **não há quaisquer indícios das características das peças utilizadas e se estas estão de acordo com o estipulado em edital**, porém, ao analisar de maneira minuciosa foi atestada a seguinte situação:

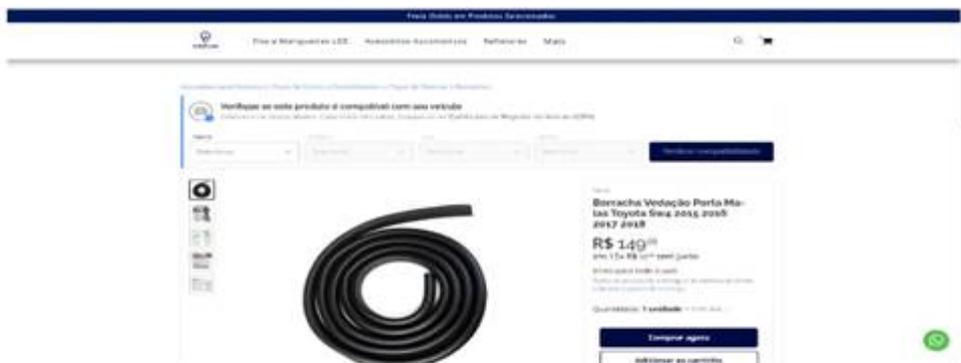


Figura 4 - Borracha de vedação do porta-malas, Hillux SW4, disponível em: <https://www.superlediluminacao.com.br/MLB-3884641155-borracha-vedaco-porta-malas-toyota-sw4-2015-2016-2017-2018- JM>.

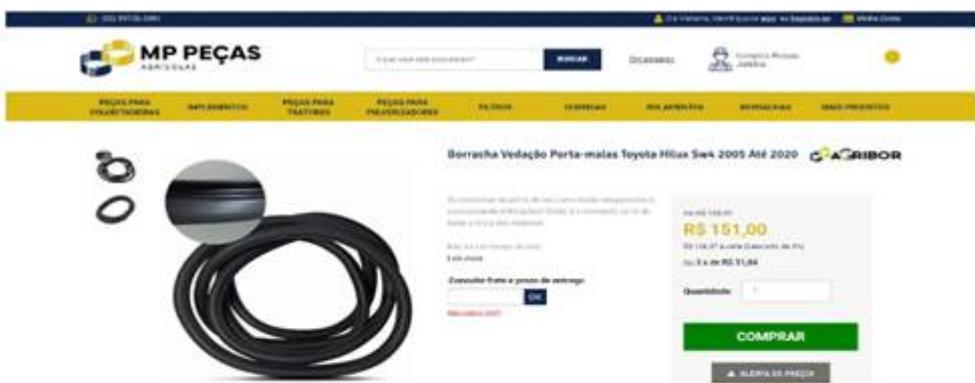


Figura 5 - Borracha de vedação do porta-malas, Hillux SW4, disponível em: <https://www.mppeçasagricolas.com.br/produto/borracha-vedacao-porta-malas-toyota-hilux-sw4-2005-ate-2020-70300?srsItd=AfmBOohjCMS1ftVVYvMtgF4IvP6tVdHavUGEDKtbapwXIQpluRpO5VC>

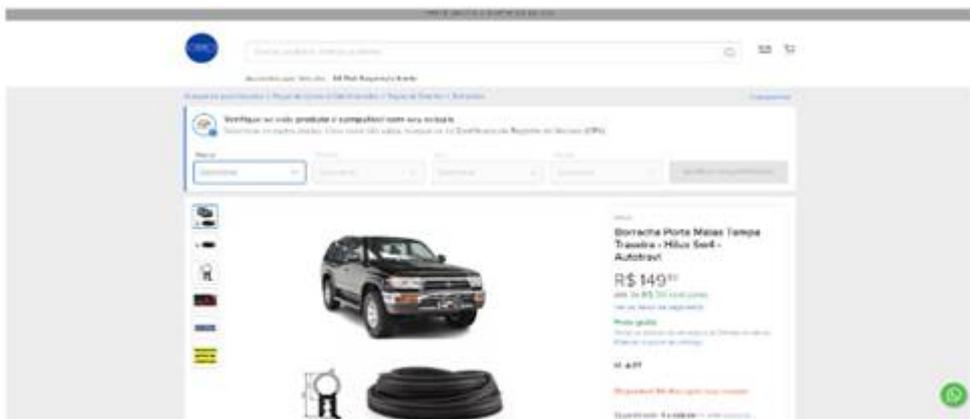


Figura 6 - Borracha de vedação do porta-malas, Hillux SW4, disponível em: <https://www.bempeças.com.br/MLB-2833705534-borracha-porta-malas-tampa>

Veja bem, o item para o mercado é fornecido pelo valor em média de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), ou seja, o valor apresentado para a Prefeitura de Mirante da Serra, é 700% maior que a média de preços do mercado.

Vejamos uma tabela comparando os valores apresentados:

ITEM	QUANTIDADE	Orçamento Fornecido a Prefeitura	Orçamento Fornecido a Prime
AMORTECEDOR L200 TRITON DNT	2	R\$ 862,90	R\$ 538,00
KIT AMORT DNT L200 TRITON (CPT)	2	R\$ 845,90	R\$ 246,00
AMORTECEDOR L200 TRITON	2	R\$ 522,92	R\$ 560,00
BIELETA L200 TRITON PAJERO DAKAR	1	R\$ 92,28	R\$ 60,40
BIELETA L200 TRITON PAJERO DAKAR	1	R\$ 92,28	R\$ 95,00
DISCO FREIO L200 TRITON	2	R\$ 738,24	R\$ 690,00
SEMI EIXO DNT(LD) L200 TRITON	1	R\$ 957,40	R\$ 771,60
SEMI EIXO DNT (LE) L200 TRITON	1	R\$ 1.230,40	R\$ 819,40
BUCHA BAND L200 TRITON (INF) KBBT	4	R\$ 369,12	R\$ 58,30
BUCHA BAND L200 TRITON SUP KBBT	4	R\$ 246,08	R\$ 23,19
BATENTE BAND L200 TRITON	2	R\$ 146,10	R\$ 113,40
CUBO RODA DNT L200 TRITON	2	R\$ 1.612,58	R\$ 680,00
PIVO L200 TRITON	2	R\$ 301,44	R\$ 96,50
PIVO L200 TRITON	2	R\$ 301,44	R\$ 144,30
SENSOR ABS TRITON	1	R\$ 361,43	R\$ 247,00
PASTILHA FREIO L200 TRITON	1	R\$ 223,01	R\$ 114,10
SAPATA FREIO L200 TRITON	1	R\$ 344,51	R\$ 369,10
TOTAL		R\$ 9.247,93	R\$ 5.628,20
DIFERENÇA TOTAL DE VALORES	R\$	3.619,73	

Figura 11 - Tabela comparativa de valores fornecidos a Prefeitura e a PRIME.

Por fim veremos que se trata de situação recorrente não somente com uma empresa específica, vejamos a Nota Fiscal emitida pelo fornecedor JARU ELETRODIESEL LTDA:

(IMAGEM ANEXADA AO ID. 1693502, pág. 17)



Figura 13 - Óleo Petronas Urania 3000 - 15W40 - 20 Litros, Disponível em: https://www.mercalpecas.com.br/oleo-petronas-urania-3000-se-15w40-20-lit-2197?gad_source=4&gclid=Cj0KCQiAj9m7BhD1ARIsANsIIvD0CPD58L_BL8c7y1URGessvYo9VmE5WEDVQUCdmsb6V0eV4OEpyMaAuzPEALw_wcB



Figura 14 - Óleo Petronas Urania 3000 - 15W40 - 20 Litros, Disponível em: https://www.atacadaobaterias.com.br/produto/oleo-petronas-urania-3000-se-15w40-ci-4-turbo-ld-bd-20lts?utm_source=Google%20Shopping&utm_medium=Google%20Shopping&utm_campaign=Google%20Shopping&gad_source=4&gclid=Cj0KCQiAj9m7BhD1ARIsANsIIvDCcgMXg25hsT9sLlgTr818lYjatCZcAB-7qM5P7acb2LQCpKbJWFiaAhsxEALw_wcB

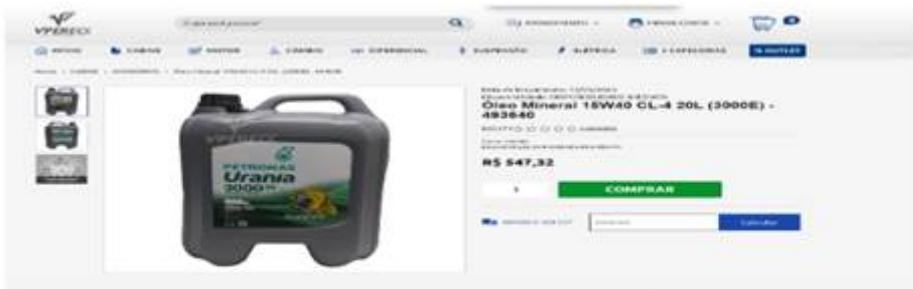


Figura 15 – Óleo Petronas Urania 3000 – 15W40 – 20 Litros, Disponível em: [https://www.vperek.com.br/cabine/aceorios/oleo-mineral-15w40-cl-4-20l-3000e-](https://www.vperek.com.br/cabine/aceorios/oleo-mineral-15w40-cl-4-20l-3000e-493640?parceiro=7568&gad_source=4&gclid=Cj0KCQIAj9m7BhDIARIsANsIIvBaVQO7DcNlx6t1TII7BOG-Kp0SZMH67NNdzlTAwzMf5tWbzAqRyMYaApdIEALw_wcB)

[493640?parceiro=7568&gad_source=4&gclid=Cj0KCQIAj9m7BhDIARIsANsIIvBaVQO7DcNlx6t1TII7BOG-Kp0SZMH67NNdzlTAwzMf5tWbzAqRyMYaApdIEALw_wcB](https://www.vperek.com.br/cabine/aceorios/oleo-mineral-15w40-cl-4-20l-3000e-493640?parceiro=7568&gad_source=4&gclid=Cj0KCQIAj9m7BhDIARIsANsIIvBaVQO7DcNlx6t1TII7BOG-Kp0SZMH67NNdzlTAwzMf5tWbzAqRyMYaApdIEALw_wcB)

É possível observar que os valores praticados variaram na média de R\$ 500,00 (quinhentos reais), porém para a Prefeitura foi fornecida pelo abusivo valor de R\$ 1.577,98 (mil quinhentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos).

Além disso, foi lançado duas vezes o mesmo item, com valores diferentes, sendo um deles desprovido de qualquer tipo de informação de marca/ quantitativo, violando diretamente o princípio da transparência.

Dito isto, os orçamentos fornecidos para a Prefeitura de Mirante da Serra pela empresa **QFROTAS** são banhados de dúvidas e valores que não correspondem à realidade de mercado, causando enorme estranheza e estes devem ser analisados para que se chegue a verdade real dos fatos.

III.IV - DA DÚVIDA SOBRE A REDE CREDENCIADA

Como já explanado anteriormente, as cópias fornecidas pelo Município se decorreram do Mandado de Segurança nº **7003042-34.2023.8.22.0004**.

Onde na ocasião foi informado pela Prefeitura de Mirante da Serra nos autos do processo que, a empresa **QFROTAS** alegou que a rede credenciada não poderia ser fornecida em razão de ser "sigilo da empresa / segredo do negócio".

O que é completamente infundado visto tratar de item previamente exigido em edital e que, para a completa lisura e ampla competitividade do certame, todas as empresas devem apresentar sua rede credenciada para que não ocorram irregularidades e possam ser auditadas.

Entretanto a própria empresa provavelmente se esqueceu que previamente já havia fornecido tal informação para a prefeitura, desta forma, foi apresentada nos autos, sendo constadas supostamente 58 estabelecimentos credenciados para atendimento a Prefeitura de Mirante da Serra.

Porém, causa enorme estranheza uma empresa tentar ocultar seus credenciados, desta forma, foram analisadas as empresas fornecidas.

Onde as incertezas continuam a se proliferar, a **QFROTAS** se quer apresentou a comprovação de que estes estabelecimentos são realmente credenciados pela empresa, ou ao menos, seus CNPJ para consulta do órgão.

Dito isto, foram buscadas as empresas parceiras e as seguintes situação será indagada para os supostos fornecedores **AUTO MECANICA JJ e COMBATE EMPREENDIMENTOS**.

• AUTO MECANICA JJ

 <p align="center">REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</p> <p align="center">CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</p>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.175.192/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 07/10/1997
NOME EMPRESARIAL JURANDIR MONTEIRO DA SILVA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AUTO MECANICA J J		PORTEL ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 46.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 46.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores 46.30-7-04 - Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores 33.14-7-02 - Manutenção e reparação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, exceto válvulas 25.39-0-01 - Serviços de usinagem, tornearia e solda 46.20-0-02 - Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos automotores 52.29-0-02 - Serviços de reboque de veículos		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)		
ENDEREÇO R 351	NÚMERO 132	COMPLEMENTO AAAAAA
CEP 78.995-000	BAIXO MUNICÍPIO TANCREDO NEVES	MUNICÍPIO VILHENA
ENDEREÇO E TELEFONE TELEFONE (069) 3221-265		UF RO
ENTE FISCALIZADOR RESPONSÁVEL (CPF) AAAAA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/05/2004	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL AAAAAA		FORMA DA SITUAÇÃO ESPECIAL AAAAAA

Figura 16 – Cartão CNPJ AUTO MECANICA JJ.

Preliminarmente, verificamos que o suposto credenciado é situado no Município de Vilhena/RO, uma distância de aproximadamente **406 KM da Prefeitura de Mirante da Serra, como um credenciado tão distante, poderia ser considerado apto a aceitar serviços estando a uma distância completamente inviável.**

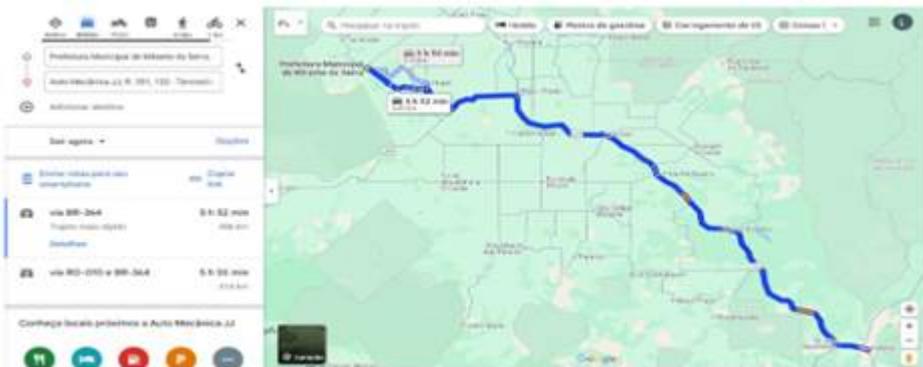


Figura 17 – Distância do credenciado da QFROTAS em relação a Prefeitura de Mirante da Serra.

• COMBATE EMPREENDIMENTOS

O seguinte trata de situação mais complicada, onde foram buscados diversos CNPJ' s no estado de Rondônia com a Razão Social/Nome fantasia informado na listagem da empresa **QFROTAS**.

Entretanto, não foram localizadas mecânicas/fornecedores de peças automotivas com este nome, onde o mais próximo localizado foram os seguintes:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 39.679.692/0001-00 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2020
NOME EMPRESARIAL K. A. SERVICOS LTDA		
TIPO DE ESTABELECIAMENTO (SE FANTASIA) COMBATE EMPREENDIMENTOS		PRIMEIRO ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 19.40-0-01 - Estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário 19.22-6-01 - Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas 18.21-5-00 - Serviços de pré-impressão 18.22-9-99 - Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação 23.30-3-04 - Fabricação de casas pré-moldadas de concreto 23.91-6-01 - Britamento de pedras, exceto associado à extração 26.11-0-50 - Fabricação de estruturas metálicas 26.12-0-00 - Fabricação de esquadrias de metal 27.30-2-02 - Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme 32.99-0-04 - Fabricação de painéis e lustres luminosos 33.14-7-07 - Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial 33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais 42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica 42.21-9-04 - Construção de estações e redes de telecomunicações 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
RAZÃO SOCIAL R ARSENO RODRIGUES	ENDEREÇO 464	CELEBRANTE MARIANA
CEP 76.900-242	BARRIO/CELEBRANTE URUPA	CIDADE/UF JI-PARANA RO
E-MAIL EMPRESARIAL COMBATE.JIPA@GMAIL.COM		TELEFONE (69) 9329-6307
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) AAAA		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 27/10/2020

Figura 18 – CNPJ “COMBATE EMPREENDIMENTOS” – Ji Paraná/RO.

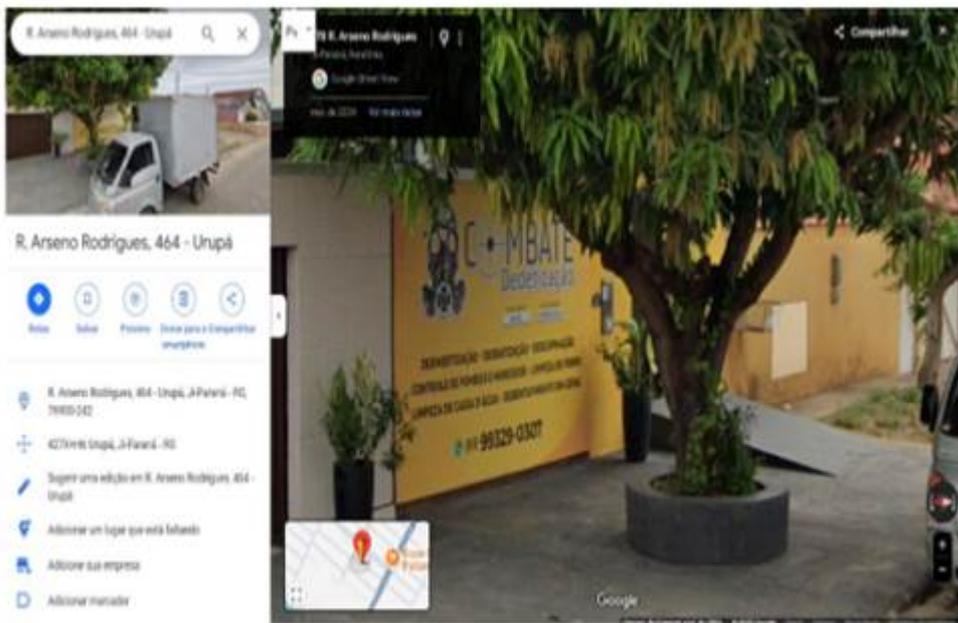


Figura 19 - Empresa de Dedetização “COMBATE EMPREENDIMENTOS” - Ji Paraná/RO.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NUMERO DE INSCRIÇÃO 07.529.101/0001-01 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 08/08/2005
NOME EMPRESARIAL COMBATE LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) COMBATE		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-0-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.51-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas 37.02-9-00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios 81.22-2-00 - Insetização e controle de pragas urbanas 81.29-0-00 - Atividades de limpeza não especificadas anteriormente 81.30-3-00 - Atividades paisagísticas 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo 82.19-9-01 - Fotocópias		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO AV ABUNA	NUMERO 1784	COMPLEMENTO *****
CEP 76.803-750	BARRIO/DISTRITO SAO JOAO BOSCO	MUNICIPIO PORTO VELHO
UF RO		ENDERECO ELETRONICO ADMCOMBATE02@GMAIL.COM
TELEFONE (69) 3221-0506		ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 08/08/2005	

Figura 20 – CNPJ “COMBATE LTDA” Porto Velho/RO.

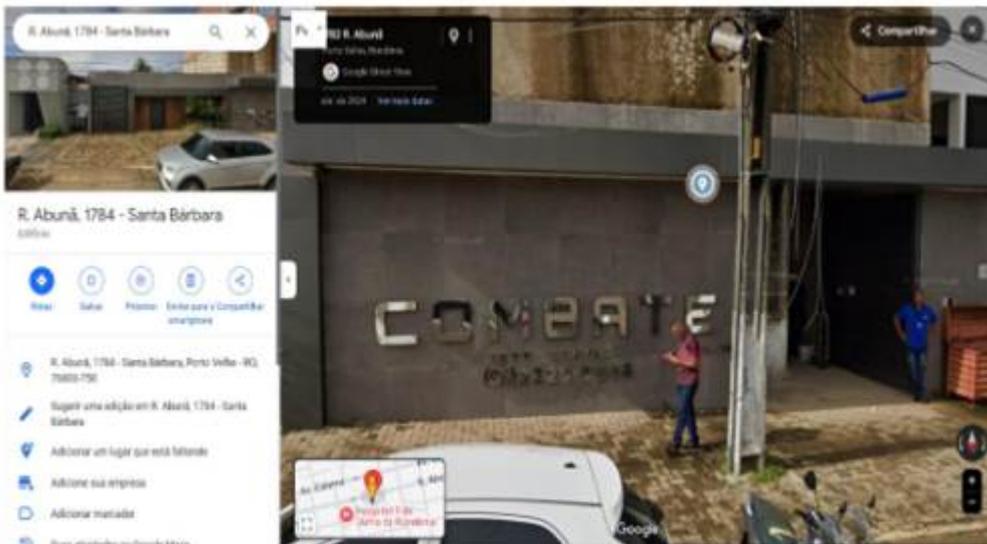


Figura 21 – Empresa “COMBATE LTDA” Porto Velho/RO.

Fica evidente que ambas as empresas, tratam de serviços de Dedetização e não tem correlações alguma com o Objeto da licitação.

Os esforços realizados pela empresa **QFROTAS** para **ocultar sua rede credenciada geram enorme preocupação**, onde os credenciados listados **possivelmente ou não atendem o edital e estão elencados apenas para gerar “números” ou então se quer tem conhecimento do suposto credenciamento.**

(...)

V - DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, respeitosamente, requer à Vossa Senhoria o recebimento da presente representação sob a forma de denúncia, para atuação do Tribunal de Contas, que sejam apuradas e verificadas as possíveis fraudes no contrato firmado da Prefeitura Municipal de Mirante da Serra com a empresa **QFROTAS SISTEMAS LTDA**.

Para chegar à verdade real, requer sejam analisados os orçamentos fornecidos ao presente contrato pela rede credenciada apresentada pela empresa **QFROTAS** para cumprir o contrato, a veracidade das cotações anexadas ao sistema, o valor das peças comercializadas e se as mesmas são genuínas mediante a apresentação das notas fiscais de venda pelos estabelecimentos, a nota fiscal de entrada e saída a fim de verificar se as vendas ocorreram.

Além de diligenciar junto a Rede Credenciada apresentada, a fim de verificar se a mesma realmente atende o edital e se possui o conhecimento do Contrato firmado.

Na hipótese de ser verificado qualquer ato que possa conduzir a danos ao erário, seja determinada a devolução do valor e, por consequência, aplicada a pena de multa e declaração de inidoneidade, nos termos do artigo 156, II e IV da Lei Federal nº 14.133/21.

Por fim, requer seja permitido realizar o acompanhamento do andamento e deslinde da presente denúncia, por meio de seus procuradores constituídos. (destaques no original)

3. A documentação foi autuada como Procedimento Apuratório Preliminar – PAP e encaminhada para a Secretaria-Geral de Controle Externo visando a análise dos critérios de seletividade, nos termos do artigo 5º da Resolução nº 291/2019 deste Tribunal, resultando no Relatório Técnico de ID=1715685.

4. Conforme apontamento da Unidade Técnica (ID=1715685), a análise da seletividade é realizada em duas etapas. Primeiro: apura-se o índice RROMA, ocasião em que se calculam os critérios de relevância, risco, oportunidade e materialidade. Segundo: aplica-se a matriz GUT, em que se verifica a gravidade, urgência e tendência dos fatos.

4.1. Somadas as pontuações de cada critério do índice **RROMa**, as informações narradas nestes autos **alcançaram 44 pontos**, portanto, abaixo do mínimo (50 pontos), indicando que a informação não está apta, de acordo com o artigo 4º da Portaria nº 466/2019, para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade, que consiste na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

4.2. De acordo com a Unidade Técnica, a análise pela matriz GUT “verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle”, sendo que, para ser selecionada, as informações devem atingir o mínimo de 48 pontos. Neste caso, não houve o avanço para essa etapa, em razão de que o valor RROMa ficou abaixo de 50 pontos.

5. Assim, diante da ausência dos requisitos mínimos necessários para a seleção da documentação visando a realização de ação de controle, a Unidade Técnica apresentou a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento^[4], *verbis*:

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

63. Ante o exposto, ausentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propomos ao relator:

a) **deixar de processar** e, por consequência, arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado não ter alcançado os índices mínimos de seletividade, constantes no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291, de 2019, e uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente aqueles relacionados com os princípios da economicidade, da eficiência, da eficácia e da efetividade, bem ainda, os critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade e urgência;

b) **encaminhar** cópia da documentação ao senhor José Carlos Pereira de Andrade, CPF: ***.849.072-**, prefeito do município de Mirante da Serra e o senhor Giliard Leite Cabral, CPF n. ***.449.782-**, controlador do município de Mirante da Serra, ou a quem vier a substituí-los, determinando-lhes a apuração dos fatos e adoção de medidas cabíveis, conforme razões contidas no item 3 deste relatório, em especial quanto a ocorrência de dano ao erário, devendo observar as disposições da IN n. 68/2019/TCERO.

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas.

São os fatos.

6. Pois bem. Para que se prossiga com a análise de seletividade é necessário avaliar alguns critérios disciplinados no âmbito desta Corte de Contas, os quais visam selecionar as ações de controle que mereçam empreender esforços fiscalizatórios.

6.1. O artigo 4º da Portaria nº 466/2019 dispõe que “será selecionada para a análise GUT - Gravidade, Urgência e Tendência a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice RROMa”.

6.2. Assim, diante da avaliação realizada pela Unidade Técnica, que atingiu 44 pontos no índice RROMa, abaixo dos 50 pontos mínimos necessários, por essa razão, as informações não foram submetidas à matriz GUT, conforme o artigo 4º da Portaria nº 466, de 2019.

6.3. Em conclusão, a SGCE propôs o não processamento deste PAP e, conseqüentemente, o seu arquivamento, com envio de cópia da documentação ao Senhor José Carlos Pereira de Andrade, Prefeito Municipal do Município de Mirante da Serra, e o Senhor Giliard Leite Cabral, Controlador do município de Mirante da Serra, ou seus sucessores, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

7. Considerando que as informações apresentadas a este Tribunal de Contas não atingiram o índice necessário para justificar a realização de uma ação de controle, entendo que os presentes autos devem ser arquivados por não atenderem aos critérios de seletividade estabelecidos pela Resolução nº 291, de 2019. Além disso, é desnecessário o envio de cópias dos documentos constantes nestes autos, uma vez que podem ser acessados por qualquer cidadão. Nesse caso, basta comunicar aos interessados sobre os procedimentos para acesso ao Sistema de Processo Eletrônico deste Tribunal de Contas.

8. Contudo, entendo por bem registrar, nesta decisão, parte da conclusão técnica a respeito dos fatos comunicados, que não é uma análise de mérito propriamente dita, mas traz algumas informações que fortalecem a decisão quanto ao não processamento desta demanda, vejamos:

(...)

30. Na análise de seletividade **não se realiza aferição de mérito nem se atribui/imputa responsabilidade**, mas, o quanto possível, estabelecem-se **averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.**

31. Saliencia-se, também, que a **aferição preliminar das supostas irregularidades** comunicadas **se restringe aos fatos expostos na peça exordial.**

32. Como já mencionado, trata-se de comunicado encaminhado pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., sobre supostas irregularidades na execução contratual oriunda do Pregão Eletrônico n. 68/CP/PMMS/2022 (Proc. Adm. 1118/SRP/2022), firmado entre a empresa Qfrotas Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra.

33. Em síntese, as alegações feitas pela comunicante são:

a) a empresa Qfrotas ofereceria descontos elevados para vencer os certames, porém, na execução do contrato, aumentaria os valores apresentados, de modo que o acréscimo superasse o desconto concedido;

b) haveria dúvidas sobre a veracidade das informações relativas à rede credenciada apresentada pela empresa Qfrotas;

34. Nos causou estranheza o fato de o documento encaminhado a esta Corte trazer em caixa alta que se trata de expediente urgente, tendo em vista que o certame foi homologado em 21/12/20225 e a Ata de Registro de Preços n. 108/SRP/2022, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia no dia 05/01/2023.

35. Em diligência junto ao controlador do município, senhor Giliard Leite Cabral, fomos informados de que não existem mais contratos vigentes oriundos desta ata.

36. É relevante salientar que a peça exordial não traz a documentação a que teve acesso a empresa Prime por meio do Mandado de Segurança n. 7003042-34.2023.8.22.0004 que poderia trazer comprovações das alegações aqui feitas. Ao invés, a empresa trouxe apenas duas notas fiscais e informações sobre 2 empresas credenciadas.

37. Pois bem.

38. O comunicante trouxe a nota fiscal de n. 90000, da credenciada Frota Auto Peças, que descreve as peças para atendimento ao veículo de placa NEH-0014, Toyota-Hillux SW4, modelo 2018. Segundo alega, o item número 8, borracha de vedação do porta malas, cujo valor constante na nota seria de R\$ 1.091,21, estaria 700% maior que a média de mercado.

39. Trouxe ainda orçamento fornecido pela Frota Auto Peças com valores de peças que haviam sido anteriormente solicitadas para atender à prefeitura de Mirante da Serra. Na nota fiscal apresentada pela QFrotas à prefeitura, o valor das peças foi orçado em R\$9.247,93. Pelas mesmas peças, o valor ofertado para a comunicante, via WhatsApp7 seria de R\$ 5.628,20.

40. Ainda de acordo com o comunicante, o valor do óleo 15W40 da Nota Fiscal de n. 83908, também estaria acima do valor de mercado.

41. O comunicante alega que haveria dúvidas quanto à rede credenciada da Qfrotas. Trouxe aos autos o CNAE de uma empresa que estaria impossibilitada de atender à municipalidade pelo fato de estar localizada em Vilhena e outra "Combate Empreendimentos" que não aparentaria ser empresa capaz de executar o objeto da licitação.

42. Quanto a este fato, deve-se registrar que a empresa Qfrotas apresentou lista de 58 empresas que fariam parte de sua rede credenciada, quando o item 16.1 do Edital n. 68/CP/PMMS/2022 a QFROTAS previa um mínimo de 40 (quarenta). Portanto, mesmo que estas empresas mencionadas pela comunicante estivessem impossibilitadas de executar o serviço, haveria outras capazes de atender às exigências do edital.

43. Ademais, a lista não traz o CNPJ das empresas, apresentando apenas o nome fantasia, o que nos impede de dizer com certeza qual o CNAE das empresas listadas.

44. No entanto, caso a empresa credenciada seja, de fato, a Combate Empreendimentos (CNPJ 39.579.692/0001-00), conforme alegado pela comunicante, verifica-se que se trata de empresa sediada em Ji-Paraná, cujo CNAE secundário é compatível com os serviços contratados pela Prefeitura de Mirante da Serra:

45.20-0-01 - Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

45.20-0-03 - Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos automotores;

45.20-0-05 - Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores;

45.20-0-06 - Serviços de borracharia para veículos automotores.

CNPJ
4399103
4520001
4520003
4520005
4520006
4635401

45. No portal de transparência da prefeitura de Mirante da Serra9, pode-se encontrar a documentação relativa ao certame.

46. Encontramos cinco processos filhotes relacionados à ARP 108/2022.

Processo n. 464/202310
Valor do Contrato n. 030/SEMTAS/2023 – R\$ 38.000,00.
Vigente até 3/10/2023. Último pagamento: junho/23.

47. Importante registrar que segundo documento de ID 1715610, pág. 10, o controlador do município, senhor Giliard Leite Cabral, informou em 12/7/2023 que:

Vale frisar que há um procedimento através do Processo n. 830/2023, que busca a rescisão dos contratos celebrados com a referida prestadora de serviços em virtude do modo operante (taxa negativa) e relatos da diretora do Departamento de Transportes quanto ao manuseio do sistema.

48. Ainda na documentação disponível no portal, a secretária municipal de Trabalho e Assistência Social informou que¹¹:

Informo ainda para os fins de direitos legais que necessário se fizer que os serviços contratados foram prestados pela empresa contratada, mediante solicitação emitida por esta secretaria atendendo a atividade finalística para a qual se destinavam, contudo, os valores apresentados pela empresa credenciada constam maior que os praticados no mercado.

Pelo que, para evitar dano ao erário e as responsabilizações por aceitar preços dissonantes ao observado no mercado, a administração está promovendo a anulação dos contratos vigentes com a empresa QFROTAS, e procederá uma nova contratação, com o objetivo de garantir a manutenção dos veículos da frota municipal.

Ressaltamos que a partir do momento em que foi verificado que os preços praticados pelas empresas credenciadas, tem sido mais são altos que do mercado, foi determinado que não fossem solicitados novos serviços, porém os que já haviam sido concluídos, e também os que haviam sido iniciados, aguardando o retorno das propostas de preços para a prestação dos serviços, poderiam ser devidamente concluídos e os valores correspondentes dessas despesas, devidamente pagos.

Como o serviço a que se refere a ordem de pagamento nº 126/1, foi prestado no mês de maio de 2023, torna-se necessário a realização do pagamento cujo valor é de R\$ 123,04 (cento e vinte e três reais e quatro centavos), em favor da empresa QFROTAS SISTEMAS LTDA, CNPJ nº 44.220.921/0001-35. (grifei)

49. Processo n. 743/202312.
Valor do Contrato n. 06/SEMECE/2023 – R\$ 138.000,00.
Vigente até 30/07/2023. Último pagamento: agosto/23.

50. Processo n. 282/202313.
Valor do Contrato n. 16/SEMOSP/2023 – R\$ 380.000,00. Vigente até 05/06/2023.
Primeiro Termo Aditivo prorrogou a vigência até 4/9/202314.

51. No processo, encontra-se informativo¹⁵ da diretora do departamento de transporte, senhora Kethlen Milena Brum de Araújo, com o seguinte teor:

Venho através deste, informa quanto aos serviços fornecidos pela empresa Qtrotas, os preços estão muito superiores ao do mercado chegando ao que chamamos de preços excessivamente elevados.

Ressalto também que o sistema é falho quanto a números de fornecedores, os mesmos alega não querer presta serviços através do sistema pela taxa ser muito superior a de outros sistemas. É falho em quantidade de fornecedores que pode concorrer chegando apenas a três fornecedores por cotações, impossibilitando outros a concorrer ao orçamento quando há interesse.

Ressalto ainda que a empresa Qfrotas tem total acesso a modificar as empresas que é mandado os orçamentos, e que os fornecedores depois de lançado as peças necessárias de um veículo tem total acesso e liberação para incluir peças dentro do orçamento já fechado, o que trás riscos a administração pública, tornando o sistema duvidoso e inseguro.

Através do que foi exposto acima concluímos que o sistema Qfrotas não atende aos princípios da transparência publica, da economicidade e da eficiência.

52. Em 26/7/2023, o secretário de Obras e Serviços Públicos, senhor Hilton Emerick de Paiva, solicitou anulação do saldo de empenho em favor da Qfrotas, pois segundo informou¹⁶:

Tal solicitação se faz necessário devido o sistema de gerenciamento de peças QFROTAS foi suspenso por motivos de ter um processo de auditoria em andamento, e a conclusão de que o sistema não atende a Administração Pública.

53. Processo n. 215/202317^[5].
Valor do Contrato n. 04/2023 – R\$ 24.375,00.
Vigente até 7/2/2024.

54. Processo n. 545/202318^[6].
Valor do Contrato n. 11/2023 – R\$ 80.000,00
Vigente até 5/3/2024.

55. Verifica-se, portanto, que a própria prefeitura de Mirante da Serra já tinha indícios de irregularidades na execução dos contratos de gerenciamento com a Qfrotas.

56. Assim em diligência à prefeitura, encaminhamos, por meio da Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, o Ofício n. 60/2025/SGCE/TCERO[7] com o seguinte questionamento:

Senhor Controlador-Geral,

1. Visando subsidiar a instrução de fiscalização em curso nesta Corte de Contas Estadual, que tramita nos autos do Processo PCe n. 0013/25/TCERO03375/24/TCERO, que trata de apuração de possíveis irregularidades na execução contratual do Pregão Eletrônico nº. 68/CP/PMMS/2022, firmado entre o Município de Mirante da Serra/RO e a empresa Qfrotas Sistemas LTDA, solicitamos de Vossa Senhoria que sejam encaminhadas a este TCE-RO as informações/documentos a seguir especificados:

- a) Existência de contratos vigentes oriundos da Ata de Registro de Preço sob nº 108/2023;
- b) Existência de algum processo de apuração quanto às possíveis irregularidades apresentadas durante a execução dos contratos firmados com a empresa QFROTAS SISTEMAS, sob CNPJ nº 44.220.921/0001-35.

57. Por meio do Ofício n. 4/CGM/202520, o controlador-geral do município de Mirante de Serra esclareceu que:

- a) atualmente não há mais contratos vigente e/ou executando oriundos da Ata de Registro de Preço n. 108/2022, conforme respostas dadas pelas secretarias municipais ao Departamento de Ouvidoria e a ARP em referência também já encontram encerrada desde 28/12/2023.
- b) no momento ainda não foi instaurado procedimento para apuração, visto que está no âmbito da Ouvidoria, o procedimento adotado foi, solicitar as informações as secretarias quanto a execução dos contratos oriundos da referida ATA, após as Manifestações das secretarias municipais, concluiu que não há nenhum em execução, porém será encaminhado ao Gabinete do Prefeito, atual gestão, a Denúncia, para conhecimento da denúncia e providências que julgar necessário.

58. Diante do exposto, recomenda-se que a Prefeitura, por meio de seu controle interno, apure os fatos narrados pela secretária municipal de Trabalho e Assistência Social, pela Diretora de Transporte e pelo Secretário de Obras, bem como os registrados no Processo n. 830/2023, mencionado pelo controlador21 e neste PAP. Ressalta-se que, em caso de constatação de dano ao erário, deverá ser observado o rito estabelecido na Instrução Normativa n. 68/19/TCE-RO.

59. Consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

60. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, prima facie, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

61. Assim, considerando que a matéria **não atingiu os índices mínimos de seletividade** estabelecidos, **não se encontra guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo**, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

62. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.

9. Depois da análise técnica, que ocorreu em fevereiro de 2025, alterou-se os critérios e pesos de seletividade para ação de controle, passando para 40 pontos do índice RROMa e 40 pontos na Matriz GUT. No presente caso foram aplicadas a norma vigente à época, ou seja, 50 pontos do índice RROMa e 48 da Matriz GUT. Dito isso, como a análise de seletividade não alcançou os 50 pontos do índice RROMa (atingiu 44 pontos) não avançou para a etapa de medição da Matriz GUT, sendo que se fosse hoje, data dessa Decisão, avançaria, pois, o índice atingido supera o previsto para a não seleção da fiscalização. Contudo, dou prosseguimento a não seleção, uma vez que se trata de ata de registro de preços do exercício de 2022, que não está mais em vigência, conforme diligência do Corpo Técnico. Assim, qualquer avanço corre o risco de se mostrar inócuo, pois fatos ocorridos há mais de dois anos. Além do risco de ser contraproducente, uma vez que não se tem notícias de desvio ou danos ao erário.

10. Posto isso, alinhado ao entendimento consignado no Relatório Técnico registrado sob o ID=1715685, **DECIDO**:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), que trata sobre supostas irregularidades na execução contratual, oriunda do Pregão Eletrônico nº 68/CP/PMMS/2022, firmado entre a empresa Qfrotas Sistemas Ltda. e a Prefeitura Municipal de Mirante da Serra, tendo em vista que, quando da análise técnica, não alcançou o mínimo necessário de 50 pontos do índice RROMa, deixando de preencher, assim, os critérios de seletividade necessários para realização de ação de controle por este Tribunal de Contas;

II - Dar conhecimento desta Decisão, via ofício, aos interessados Senhor **José Carlos Pereira de Andrade** - CPF nº ***.849.072-**, Prefeito do Município de Mirante da Serra, ou substituto legal, e **Giliard Leite Cabral** – CPF nº ***.449.782-**, ou quem ocupar o cargo de Controlador-Geral Municipal, informando-os da disponibilidade de todas as peças que compõe estes autos no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br;

III - Dar ciência do teor desta Decisão ao Ministério Público de Contas, via meio eletrônico, nos termos do artigo 30, § 10, do Regimento Interno deste Tribunal;

IV - Remeter estes autos ao Departamento do Pleno para que, após os trâmites regimentais, o procedimento seja arquivado.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 31 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator

XI.

[1] Procuração de ID=1693502, pág. 33 e 51-52;

[2] Conforme cláusula quarta do contrato nº 30/23, ID=1715636, pág. 5- 9; contrato nº 6, ID=1715637 e contrato nº 16, ID=1715666;

[3] Procuração de ID=1693502, pág. 33 e 51-52;

[4] Pág. 292 dos autos (ID=1715685).

[5] <https://servicos.mirantedaserra.ro.gov.br/trans/processos/listar/45892CAE40/>

[6] https://transparencia.mirantedaserra.ro.gov.br/media/arquivos/attachments/1-000545-2023_01_1.pdf

[7] ID=1714070;

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00772/2025 - TCE-RO
SUBCATEGORIA: Consulta
ASSUNTO: Consulta acerca da obrigatoriedade de Emissão de Nota Fiscal Eletrônica
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Seringueiras/RO
CONSULENTE: Câmara Municipal de Seringueiras/RO, representada pela presidente Juliane Crestani, CPF ***.625.902-**
ADVOGADOS: Sem advogados
RELATOR: Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva** (em substituição regimental ao Conselheiro **Edilson de Sousa Silva**)

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. EXPOSIÇÃO DE CASO CONCRETO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. As questões submetidas à consulta do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia devem se referir a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares e conter a indicação precisa do objeto, não podendo versar sobre caso concreto (Precedentes: DM 00135/2023-GCESS, Processo nº 02048/23-TCE/RO; DM- GCFCS-TC 00201/17, Processo nº 01752/17-TCE/RO; DM-0095/2018-GCBAA, Processo nº 00863/18-TCE/RO; DM 0009/2022-GCVCS/TCE-RO, Processo nº 02766/21/TCE-RO).

2. Não conhecimento por decisão monocrática da relatoria, nos termos do artigo 85 do RITCERO.

3. Arquivamento.

Decisão Monocrática Nº 0046/2025-GCESS

Trata-se de consulta formulada por meio do Ofício n. 16/GAB/PRESIDENTE/2025, subscrito pela sra. Juliane Crestani, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, a qual requer manifestação deste Tribunal sobre a obrigatoriedade da empresa Uzzipay Administradora de Convênios Ltda., emitir Nota Fiscal de Serviço Eletrônica, no contexto do Contrato n. 09/2024, que envolve serviços de gestão de frotas e intermediação financeira. A empresa argumenta que seu modelo baseado em "Taxa Negativa" não gera ISSQN, emitindo apenas faturas, porém, a Câmara questiona se isso é juridicamente correto e se a empresa está obrigada a emitir NFS-e mencionando isenção tributária, se aplicável, *verbis*:

A Câmara Municipal de Seringueiras, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ nº 84.580.224/0001-00, com sede na Avenida Capitão Sílvio, s/n, Seringueiras/RO, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, nos termos do Artigo 84 do Regimento Interno do TCE/RO, suscitar dúvida acerca da obrigatoriedade de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e) pela empresa UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, inscrita no CNPJ: 05.884.660/0001-04, no âmbito do Contrato nº 09/2024.

A referida empresa foi contratada para a prestação de serviços de gestão de frotas e intermediação financeira, conforme Ata de Registro de Preços nº 003/2024. No entanto, a empresa tem se recusado a emitir a NFS-e, justificando que seu modelo de negócio, baseado na "Taxa Negativa", não gera a incidência do ISSQN, motivo pelo qual emite apenas faturas.

(...)

3. Pedido de Esclarecimento

Diante da divergência de interpretação, requer-se o pronunciamento deste Tribunal acerca dos seguintes questionamentos:

1. A empresa contratada UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA está legalmente obrigada a emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e) pelos serviços prestados, considerando o objeto do Contrato nº 09/2024?
2. O modelo de intermediação financeira e gestão de frotas praticado pela UZZIPAY se enquadra como fato gerador do ISSQN, conforme previsto na Lei Complementar nº 116/2003?
3. Caso haja obrigatoriedade de emissão da NFS-e, quais as providências cabíveis diante da recusa da empresa contratada?
4. Mesmo que a empresa alegue não haver tributação sobre sua atividade, não estaria ela obrigada a emitir a Nota Fiscal contendo a menção expressa de isenção dos tributos?

Diante do exposto, solicitamos a análise e manifestação deste Tribunal para que possamos adotar as providências necessárias quanto à regularização da situação contratual e tributária

2. O feito foi distribuído a esta relatoria conforme Certidão de Distribuição ID 1730674.
3. É o necessário a relatar.
4. Preliminarmente, tem-se que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia possui competência, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar n. 154/1996^[1], para decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.
5. O Regimento Interno desta Corte, em seus artigos 83 a 85, disciplina a matéria relativa à consulta, estabelecendo os pressupostos de admissibilidade e a forma de processamento, nos seguintes termos:

Art. 83 - O Plenário decidirá sobre consultas, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência.

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (Redação determinada pela Resolução n. 149/2013/TCE-RO).

6. No caso dos autos, insta reconhecer que a autoridade consulente possui legitimidade para formular a consulta, eis que se trata da Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO.
7. No entanto, a matéria trazida está atrelada a caso concreto, fato este que obstaculiza o conhecimento em sede de consulta, por força do §2º do artigo 84 do Regimento Interno desta Casa de Contas.
8. Por oportuno, importa frisar que os dispositivos regulamentares que versam sobre consulta visam resguardar as atribuições constitucionais e legais deste Tribunal, com o objetivo de evitar que a Corte de Contas passe a desempenhar o papel de assessoramento jurídico dos entes jurisdicionados.
9. Sobre a matéria, em sede doutrinária, o professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes^[2], preleciona:

[...] para evitar o possível desvirtuamento da consulta é que é preciso efetivar os princípios da segregação das funções entre controle e administração, e do devido processo legal. A consulta deve versar sobre dúvida na aplicação de normas, e não no caso concreto.

10. Em igual sentido é o entendimento pacificado no Tribunal de Contas da União, veja-se:

CONSULTA. CASO CONCRETO. NÃO-CONHECIMENTO. A teor do art. 265 do RI/TCU, não se conhece de consulta que verse apenas sobre caso concreto. (TCU 02122720082, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 01/04/2009).

11. Verifica-se, portanto, o não preenchimento dos requisitos de admissibilidade, circunstância em que este Tribunal tem adotado posicionamento no sentido de que não há falar em conhecimento da consulta formulada, a exemplo das decisões proferidas nos processos de n. 03646/2009^[3], 02161/2011^[4], 00515/2019^[5], 02537/2019^[6], 00148/20^[7] e 01425/20^[8].

12. Assim, nos termos do art. 85 do Regimento Interno desta Casa de Contas, compete ao relator arquivar monocraticamente a consulta que não atenda aos requisitos de admissibilidade, após comunicação ao consulente.

13. À luz do exposto, em juízo de admissibilidade, e atenção ao disposto no artigo 85 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, DECIDO:

I - Não conhecer da consulta formulada por Juliane Crestani, Presidente da Câmara Municipal de Seringueiras/RO, eis que ausentes os pressupostos regimentais de admissibilidade necessários à sua apreciação, esculpidos no §2º do artigo 84 e artigo 85 do Regimento Interno desta Corte;

II – Determinar ao Departamento do PLENO que:

II.1 – Publique esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte;

II.2 – Cientifique via ofício, a Consulente do teor desta Decisão Monocrática, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

II.3 – Cientifique, igualmente, o Ministério Público de Contas na forma regimental sobre o teor deste *decisum*;

III – Arquivar os autos, após os trâmites legais.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, assinado e datado eletronicamente.

Conselheiro Substituto **Francisco Júnior Ferreira da Silva**
Relator em substituição regimental

^[1] Art. 1º - Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão de controle externo, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei Complementar:

[...]

XVI - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno.

^[2] FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil –Jurisdição e Competência. Belo Horizonte: Fórum, 2003, p. 305.

^[3] Relatoria do Conselheiro Edilson de Sousa Silva.

^[4] Relatoria do Conselheiro Francisco Carvalho da Silva.

^[5] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

^[6] Relatoria do Conselheiro Paulo Curi Neto.

^[7] Relatoria do Conselheiro Benedito Antônio Alves.

^[8] Relatoria do Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 37/GABPRES, de 27 de março de 2025.

Prorroga o prazo estabelecido na Portaria n. 13/GABPRES, de 4 de fevereiro de 2025 (0814862), publicada no DOe TCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 66, inciso VI da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c o art. 2º, inciso X, da Lei Complementar n. 1.024, de 2019, e item 2.3 do Manual de Auditoria, aprovado pela Resolução n. 177/2015/TCE-RO;

CONSIDERANDO o Processo-SEI n. 000804/2025,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar até o dia 30 de junho de 2025, o prazo final estabelecido pela Portaria n. 13/GABPRES, de 4 de fevereiro de 2025 (0814862), publicada no DOe TCE-RO n. 3256, de 7 de fevereiro de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Decisões

Decisão SGA n. 29/2025/SGA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO SGA N. 29/2025/SGA

PROCESSO-SEI N.	008123/2024
INTERESSADO	RODOLFO FERNANDES KEZERLE
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NA AÇÃO EDUCACIONAL INTITULADA "GESTÃO E ANÁLISE FINANCEIRA DOS RPPS: COMPLIANCE E BOAS PRÁTICAS EM GOVERNANÇA PREVIDENCIÁRIA". INSTRUTOR INTERNO. PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

- O presente feito tem como objeto o pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) ao servidor **Rodolfo Fernandes Kezerle** que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO^[1], na ação educacional intitulada "**Gestão e Análise Financeira dos RPPS: Compliance e Boas Práticas em Governança Previdenciária**", realizada na modalidade **presencial**, durante os dias **17 a 21 de fevereiro de 2025**, no período **vespertino** (14h às 18h), com carga horária total de **20 horas-aula**.
- A referida ação educacional foi subsidiada com o projeto pedagógico (ID 0805044).
- Agora, executada a ação educacional, os autos retornam a esta SGA com relatório de execução (ID 0824908) e relatório pedagógico (ID 0824917) para fins de pagamento das horas-aula.
- Pois bem.
- No que se refere à participação do público-alvo, que consistiram nos servidores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos (IPERON) e nos membros dos órgãos colegiados (incluindo os Conselhos de Administração, Fiscal e de Investimentos), o relatório de execução (ID 0824908) demonstra que foram disponibilizadas **50 vagas**, sendo registrados **46 inscritos**, dos quais **40 participaram** da ação e, destes, **36 cumpriram os requisitos para certificação**, conforme os critérios estabelecidos no [Regimento Interno da ESCon](#)^[2]. O quadro a seguir detalha a participação:

Curso	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Gestão e Análise Financeira dos RPPS: Compliance e Boas Práticas em Governança Previdenciária	50	46	40	36	4

- Ademais, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula informadas no Relatório

Pedagógico (ID 0824917), perfazendo o montante de R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais) a ser pago ao instrutor interno **Rodolfo Fernandes Kezerle**, em consonância com a normatividade inserta nos artigos 28^[3] e 30^[4] c/c o Anexo I da [Resolução n. 333/2020/TCE-RO](#):

INSTRUTORES (AS)	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Rodolfo Fernandes Kezerle	Especialista	20h	R\$ 253,00	R\$ 5.060,00
Valor total: R\$ 5.060,00				
Nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário.				

7. A Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, com base no Relatório Pedagógico (ID 0824917) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 337/2025/ESCON (ID 0832185).

8. Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 50/2025/AUDIN[0833322], concluindo que, "*pelas informações e documentos trazidos aos autos, entendemos **nada obstar** que o pagamento de horas-aula relativo à atividade de ação pedagógica em exame seja realizado, devendo ser processado em folha de pagamento, conforme critérios estabelecidos no capítulo VI da Resolução 333/2020/TCE-RO, art. 25 em diante, que versa sobre o pagamento dessa natureza*".

9. Infere-se que a ação educacional foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que o instrutor da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal. Além disso, os demais critérios previstos na aludida norma e cujo preenchimento autoriza o pagamento das horas-aula correspondentes estão igualmente atendidos. Vejamos:

a) a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, isto é, professor/instrutor de ações presenciais;

b) a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, nas rotinas de trabalho e/ou nas competências regulamentares do interessado, conforme preceitua o art. 22 da Resolução^[5];

c) o instrutor possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18^[6] da Resolução, conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0803987;

d) por fim, a participação do professor na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da leitura do Projeto Pedagógico (ID 0805044), bem como do Relatório de Execução (ID 0824908) e do Relatório Pedagógico (ID 0824917).

10. Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (art. 16, II, da LC n. 101/00), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (art. 16, I, da LC n. 101/00), considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da LRF, **DECLARO** que a despesa está adequada à **Lei Orçamentária Anual** (Lei n. 5.982, de 29 de janeiro de 2025, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 19.2 - 3, de 29 de janeiro de 2025](#)), e compatível com a **Lei de Diretrizes Orçamentárias** ([Lei n. 5.832, de 16 de julho de 2024](#), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – n. 130, de 16 de julho de 2024) e o **Plano Plurianual 2024-2027** (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no [Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024](#)), **uma vez que há dotação específica e suficiente para o objeto no presente exercício.**

11. Isso se comprova pela existência de disponibilidade orçamentária e financeira para o custeio da despesa, por meio da ação programática 2101 (Remunerar o Pessoal Ativo e Obrigações Patronais), elemento de despesa 31.90.11 (Vencim. e Vantagens Fixas - Pessoa Civil), subelemento 58 (Instrutoria Interna), com saldo disponível de R\$ 91.374.167,95 (noventa e um milhões, trezentos e setenta e quatro mil cento e sessenta e sete reais e noventa e cinco centavos), conforme Relatório de

Execução Orçamentária acostado ao ID 0836959.

12. Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da [Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022^{\[7\]}](#), **AUTORIZO** o pagamento da gratificação de **20 horas-aula** (titulação "Especialista", ID 0803987), no valor total de **R\$ 5.060,00 (cinco mil sessenta reais)**, a ser pago ao servidor **Rodolfo Fernandes Kezerle**, que atuou como instrutor, nos termos do art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação educacional intitulada "**Gestão e Análise Financeira dos RPPS: Compliance e Boas Práticas em Governança Previdenciária**", realizada na modalidade **presencial**, durante os dias **17 a 21 de fevereiro de 2025**, no período **vespertino** (14h às 18h), nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0824917), do Despacho n. 337/2025/ESCON (ID 0832185), bem como do Parecer Técnico n. 50/2025/AUDIN[0833322].

13. Por conseguinte, determino à:

I - **Assessoria desta SGA** que adote as medidas pertinentes quanto à publicação da presente decisão;

II - **Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP** que cientifique o interessado e adote as medidas pertinentes ao pagamento.

14. Cumpra-se.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCON o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCON;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCON, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCON.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCON remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCON.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Conforme salientado pela ESCON, nos termos do art. 30 da Resolução 333/2020/TCE-RO são remuneradas as horas-aulas executadas fora do horário de expediente ordinário. Veja-se:

Art. 30. Para efeito de pagamento de hora-aula, as ações educacionais deverão ocorrer, preferencialmente, fora do horário normal de expediente do instrutor interno.

Parágrafo único. O agente público que exercer a função de instrutor interno não receberá pagamento de hora-aula se a ação educacional for realizada durante horário normal de funcionamento da administração pública, salvo se estiver no gozo de benefício que lhe faculte a ausência regular do serviço.

[5] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCON.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 31/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0836874** e o código CRC **B66F0644**.

Referência: Processo nº 008123/2024

SEI nº 0836874

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula;



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Secretário Geral**, em 31/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tcerro.tc.br/validar>, informando o código verificador **0836874** e o código CRC **B66F0644**.

Referência: Processo nº 008123/2024

SEI nº 0836874

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

DECISÃO SEGESP

REPUBLICAÇÃO

DECISÃO Nº 22/2025/DASP/SEGESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO, SELEÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAL

*REPUBLICADA POR INCORREÇÃO

DECISÃO Nº 22/2025/DASP/SEGESP

AUTOS:	001729/2025
INTERESSADO (A):	SIDNEI GARCIA LOPES
ASSUNTO:	AUXÍLIO CRECHE
INDEXAÇÃO:	DIREITO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO CRECHE. RESOLUÇÃO Nº 413/2024/TCE-RO. DOCUMENTAÇÃO APTA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO A PARTIR DO REQUERIMENTO. AUTORIZAÇÃO PARA INCLUSÃO EM FOLHA.

I - DADOS DO (A) REQUERENTE**Cadastro:** 990827**Cargo:** Assistente de Tecnologia da Informação**Lotação:** Divisão de Administração de Redes e Comunicação**II - DO OBJETO**

Trata-se de requerimento (0827913), por meio do qual o (a) servidor (a) Sidnei Garcia Lopes, matrícula nº 990827, requer o cadastramento do (a) dependentefilho (a) menor de 18 (dezoito) anos, M. R. G., para fins de habilitação e percepção do Auxílio-Creche, com base nos termos prescritos no art. 16 da Resolução n. 413/2024/TCE- RO.

III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre o assunto, a Lei Complementar n. 912, de 12 de dezembro de 2016, implementou, no âmbito desta Corte, os seguintes benefícios: auxílio creche, auxílio educação e auxílio funeral, dispondo em seu artigo 2º, os seguintes termos:

Art. 2º. Fica instituído por esta Lei Complementar aos agentes públicos do Tribunal de Contas do Estado, os seguintes auxílios: auxílio-creche, auxílio educação e auxílio-funeral, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos em outras normas.

Mais recentemente, a Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019, em seu art. 10, III, com a redação dada pela Lei Complementar n. 1.218, de 18 de janeiro de 2024, prevê que além das verbas remuneratórias, são concedidos aos agentes públicos do Tribunal de Contas os auxílios saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral, a saber:

Art. 10. Além das verbas remuneratórias constantes no artigo 9º, serão concedidos ao agente público:

(...)

III - Auxílios: saúde, alimentação, transporte, educação, creche e funeral.

§ 4º. Os benefícios de que trata este artigo serão regulamentados e terão seus valores alterados por resolução do Conselho Superior de Administração, que também estabelecerá os agentes públicos beneficiários, sem prejuízo de outros auxílios já instituídos

Em conformidade com a norma legal, os auxílios foram regulamentados por meio da Resolução nº 413/2024/TCE-RO, alterada por meio das Resoluções nº 431 e nº 432/2024/TCE-RO, e da Resolução nº 435/2025/TCE-RO, que estabelece, em seu artigo 1º, os agentes beneficiários e os tipos de auxílios que farão jus:

Art. 1º Os agentes públicos ativos do Tribunal de Contas do Estado e do Ministério Público de Contas farão jus ao recebimento dos seguintes auxílios, observado o disposto nesta Resolução:

- I – auxílio-alimentação;
- II – auxílio-saúde;
- III – auxílio-transporte;
- IV – auxílio-creche;
- V – auxílio-educação;
- VI – auxílio-funeral.

Ao dispor sobre o Auxílio-Creche, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO, em seu art. 16, tratou de normatizar as condições necessárias para a percepção da parcela:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Para concessão do auxílio requerido, o agente público deve ter dependente que esteja na faixa etária definida para cada um dos benefícios, assim como comprove a relação de dependente com a documentação necessária nos termos do art. 8º, que estabelece:

Art. 8º O cadastramento de dependente (s) será realizado por requerimento, via sistema SEI, e deverá ser encaminhado à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas, instruído com os seguintes documentos:

- I – do filho (a) ou enteado (a) solteiro (a):
 - a) fotocópia de documento de identificação do dependente;
 - b) fotocópia do Cadastro de Pessoa Física - CPF, caso não conste do documento de identificação;
 - c) se filho (a), fotocópia da certidão de nascimento;

d) se enteado (a), fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular, com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável, relativa ao agente público e pai ou mãe do dependente;

e) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, comprovante de matrícula, ou outro equivalente, no ensino médio ou técnico; curso profissionalizante; curso preparatório para vestibular; ou curso superior, em nível de graduação ou pós-graduação, realizado em instituição de ensino no Brasil ou no exterior;

f) se estudante, maior de 18 e menor de 24 anos, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não exerce atividade remunerada;

g) se inválido, laudo médico que ateste qual a incapacidade e se tem caráter temporário ou permanente.

II – do (a) cônjuge ou companheiro (a):

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da certidão de casamento civil, escritura pública de união estável ou declaração por instrumento particular com assinaturas reconhecidas em cartório ou certificação eletrônica de união estável;

d) se agente público, declaração firmada pelo beneficiário de que o dependente não auferir benefício congêneres seja neste ou em outro órgão público.

III – do (a) tutelado (a), do (a) menor sob guarda:

a) documentos enumerados no inciso I;

b) fotocópia da decisão judicial que concedeu a guarda ou tutela e respectivo termo;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

IV – dos demais dependentes na declaração anual do imposto de renda do beneficiário:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) última declaração anual de imposto de renda do beneficiário em que conste o indicado na condição de dependente.

V – dos dependentes declarados por decisão judicial:

a) fotocópia de documento de identificação;

b) fotocópia do CPF, caso não conste do documento de identificação;

c) fotocópia da decisão judicial que declarou a dependência.

§ 1º O cadastramento de dependentes pode ocorrer a qualquer tempo, sendo os efeitos financeiros devidos a partir da data do requerimento.

§ 2º Os dependentes menores deixarão de receber o benefício quando alcançarem a maioridade, salvo nos casos de invalidez e incapacidade, bem como naqueles casos em que ocorrer o preenchimento dos requisitos previstos do art. 7º, cuja comprovação ficará a cargo do requerente.

Além das regras gerais de cadastramento dos dependentes, a norma regente tratou de especificar as condições a serem satisfeitas pelos interessados em cada um dos benefícios, que estão previstos em seções específicas, e que serão demonstradas adiante.

Sobre o Auxílio-Educação, a Resolução n. 413/2024/TCE-RO regulamentou as condições necessárias para a percepção da verba em seu art. 16:

Art. 16. O auxílio-creche, de natureza indenizatória, visa a subsidiar despesas assistenciais na primeira infância, será concedido aos agentes públicos que tenham dependentes sob sua guarda ou tutela, com idade inferior a 7 anos, e consistirá em auxílio pecuniário mensal por dependente, a ser pago a partir da data do requerimento.

Mais adiante, o art. 17 do mesmo diploma normativo estabeleceu o rol de documentos necessários à comprovação da condição de dependência dos (as) indicados (as), a fim de habilitá-los (as)

para percepção do Auxílio sob análise, a saber:

Art. 17. agente público interessado deverá requerer o benefício, via sistema SEI, instruído dos seguintes documentos relativos a cada dependente:

I – certidão de nascimento ou Registro Geral;

II – termo de guarda ou de tutela, no caso de dependente nessa condição;

III – declaração de que o dependente não aufera o mesmo benefício no Tribunal ou em outro órgão público.

Embasando sua pretensão, em cumprimento ao prescrito nos arts. 8º, 16 e 17 da Resolução n. 413/2024/TCE-RO, o (a) servidor (a) fez juntar cópia da certidão de nascimento (0827921) e em seu requerimento declarou que o (a) dependente não está recebendo benefício de mesma natureza no Tribunal ou em outro órgão público (0827913).

IV - DA CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Desta forma, considerando a aplicação da legislação pertinente à solicitação do (a) requerente, bem como a autorização constante na Portaria de subdelegação n. 349, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n.º 2670 - ano XII, de 6.9.2022, autorizo a adoção dos procedimentos necessários:

I - ao cadastramento do (a) dependente M. R. G., na qualidade de filho (a), nos assentamentos funcionais do servidor Sidnei Garcia Lopes; e

II - à concessão de uma cota do Auxílio Creche ao (à) servidor (a) Sidnei Garcia Lopes, no valor de R\$ 750,00 (setecentos cinquenta reais), mediante inclusão em folha de pagamento, com efeitos a partir de 7.3.2025, data de seu requerimento.

Por fim, determino ao Departamento de Administração, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, por meio da Divisão de Folha de Pagamento, que mantenha, permanentemente, o necessário controle do prazo final para exclusão dos auxílios individuais de acordo com a implementação da idade limite dos dependentes.

Ademais, após inclusão em folha, o (a) servidor (a) deverá informar nesta Segesp qualquer mudança de situação na condição do (a) dependente.

Cientifique-se, via e-mail institucional, o (a) requerente.

Publique-se.

Arquive-se.

(datado e assinado eletronicamente)

ALEX SANDRO DE AMORIM

Secretário Executivo de Gestão de Pessoas



Documento assinado eletronicamente por **ALEX SANDRO DE AMORIM, Secretário de Gestão de Pessoas**, em 01/04/2025, às 12:59, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.tceror.br/validar>, informando o código verificador **0839715** e o código CRC **085B766F**.

Referência: Processo nº 001729/2025

SEI nº 0839715

Av Presidente Dutra, 4229 - Bairro Olaria - Porto Velho/RO - CEP 76801-327 - Telefone:

Decisão 0839715 SEI 001729/2025 / pg. 5

Portarias**PORTARIA**

Portaria n. 65, de 01 de abril de 2025.

Nomeia e lota servidora.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e

Considerando o Processo SEI n. 001589/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear RAISSA VENDRAMINI FRANQUEIRO DA SILVA DE SÁ, sob o cadastro n. 684, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Procurador, nível TC/CDS-5, do Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 2º Lotar a servidora no Gabinete da Procuradora do Ministério Público de Contas Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º abril de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA
Secretário-Geral de Administração

Licitações**Avisos****REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO N. 90006/2025/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002. Processo: 009209/2024 Legislação regente: Lei Federal n. 14.133/2021.

OBJETO: O objeto do presente edital consiste no Fornecimento e substituição de 76 (setenta e seis) baterias, do tipo chumbo-ácido, regulada por válvula (VRLA), selada, tensão 12V, quantidade de carga elétrica 200Ah, homologada pela ANATEL, para no-breaks, instalada e incluso a retirada daquelas existentes nos bancos de baterias dos no-breaks de 80kVA e realizar o descarte sustentável, nos termos da legislação vigente.

Data de realização: 22/04/2025, horário: 09h30 (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 159.732,24 (cento e cinquenta e nove mil setecentos e trinta e dois reais e vinte e quatro centavos)

Pregoeiro: MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO

Porto Velho - RO, 1º de abril de 2025.

(assinado eletronicamente)
MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATA DO PLENO

ATA DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA ENTRE AS 9 HORAS DO DIA 10 DE MARÇO DE 2025 (SEGUNDA-FEIRA) E AS 17 HORAS DO DIA 14 DE MARÇO DE 2025 (SEXTA FEIRA), EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) e Francisco Júnior Ferreira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro Edilson de Sousa Silva).

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Ausentes devidamente justificados, Conselheiros Edilson de Sousa Silva e Valdivino Crispim de Souza.

Secretária, Bel.^a Carla Pereira Martins Mestriner, Diretora do Departamento do Pleno.

A sessão foi aberta às 9h do dia 10 de março de 2025, e os processos constantes da Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária Virtual n. 2, publicada no DOe TCE-RO 3267, de 24.2.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02641/22

Interessada: Secretaria de Estado de Finanças - Sefin

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, José Abrantes Alves de Aquino - CPF n. ***.906.922-**, Beatriz Basílio Mendes - CPF n. ***.333.502-**

Assunto: Monitoramento do cumprimento do Acórdão APL-TC 00279/16, proferido no processo n. 1.264/15, referente à auditoria operacional sobre a concessão de incentivos fiscais pelo Estado de Rondônia, autuado a partir da DM 167/2022-GCJEPPM, prolatada nos Autos n. 760/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Impedimento: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar parcialmente atendidas as determinações e recomendações do Acórdão APL-TC 00279/16, da DM 00288/19-GCJEPPM e da DM 00167/22- GCJEPPM; não cumpridas ou não implementadas, parcial ou integralmente, as determinações e recomendações do item II, “a”, “b”, “c” e “d”, item III, “b”, item V, “c”, e item VI, “d”, “e”, “f” e “i” do Acórdão APL-TC 00279/16, e item XIII da DM 0288/2019-GCJEPPM; e não aplicável a determinação do item IV, “c” do Acórdão APLTC 00279/16; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

2 - Processo-e n. 02419/23

Interessados: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: Rita Avila Pelentir - CPF n. ***.935.802-**, Claudia dos Santos Cardoso Macedo - CPF n. ***.916.332-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00590/17, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04374/15-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação formulada, no mérito, julgar procedente; aplicar multa aos responsáveis, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

3 - Processo-e n. 02346/23

Interessada: MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda. – CNPJ n. 05.099.538/0001-19

Responsáveis: Nelson Araújo Escudero Filho - CPF n. ***.653.302-**, Wesley de Souza Pires Santos - CPF n. ***.954.182-**, Thiago Tassi Gonçalves - CPF n. ***.525.982-**, Silverio dos Santos Oliveira - CPF n. ***.379.389-**, Sandro Ricardo Ribeiro Coelho - CPF n. ***.356.991-**, Edson Vander Lenzi Kawai - CPF n. ***.298.912-**, Adailton Antunes Ferreira - CPF n. ***.452.772-**

Assunto: Monitoramento do item VII, “b”, do Acórdão APL-TC 00109/23, proferido no Processo n. 01992/21/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogados: Nelson Araújo Escudero Filho – OAB/RO n. 787, Silvério dos Santos Oliveira – OAB/RO n. 616

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Julgar cumprida a determinação constante do item VII, “b”, do APL/TC 109/23; julgar ilegal a Dispensa de Licitação n. 37/2021, relacionada ao Processo Administrativo n. 7185/2021; julgar ilegal a inexigibilidade de Licitação n. 30/2022, relacionada ao Processo Administrativo n. 4085/2022; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

4 - Processo-e n. 02092/17 (SIGILOSO)

Interessados: P. J. V. - CPF n. ***.529.001-**, C. V. de M. - CPF n. ***.190.102-**, E. F. A. V. - CPF n. ***.327.352-**, M. P. de C. do E. de R., Ad. M. de M.

Responsáveis: J. A. A. de A. - CPF n. ***.906.922-**, L. F. P. da S. - CPF n. ***.189.402-**, J. C. G. da R. - CPF n. ***.654.547-**

Assunto: Representação em razão de fatos de extrema gravidade e relevância recentemente noticiado na imprensa, atinentes a irregularidades perpetradas em desfavor do erário estadual

Jurisdicionado: S. de E. de F.

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Considerar não cumprida a determinação constante no item II da DM 00001/24-GCJEPPM; cumprida a determinação constante no item III da DM 00001/24GCJEPPM, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

5 - Processo-e n. 02377/23

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsável: Cesar Augusto Vieira - CPF n. ***.254.390-**

Assunto: Representação acerca da omissão do dever de cobrar o débito imputado por esta Corte de Contas, decorrente do Acórdão APL-TC 00439/16, proferido nos autos da Tomada de Contas Especial n. 04067/09-TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

DECISÃO: Conhecer da representação e considera-la parcialmente procedente, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade

6 - Processo-e n. 01355/22

Interessada: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves - CPF n. ***.506.852-**, Denilza Pereira Dondoni - CPF n. ***.357.732-**, Ederson Jhoni de Souza Pereira - CPF n.

***.403.742-**, Arabiana Moura da Costa - CPF n. ***.049.272-**, Vanessa Beleza Miranda Ferreira - CPF n. ***.723.212-**, Fernando Fernandes Neto da Silva -

CPF n. ***.318.802-**, Francisco Roque de Andrade - CPF n. ***.915.831-**, Edinaldo Costa - CPF n. ***.548.672-**, Adilson Augusto Teixeira - CPF n.

***.400.722-**, Elias Antonio de Aquino Pimenta - CPF n. ***.352.131-**, Emilly Nascimento Ribeiro - CPF n. ***.319.042-**, Leandro de Almeida Goes - CPF n.

***.378.112-**, Evandro Lacerda Lima - CPF n. ***.965.542-**, Maria da Conceição Silva Pinheiro - CPF n. ***.524.852-**, Carlos Cezar Carvalho Frota - CPF n.

***.979.672-**, Valter Gomes de Queiroz - CPF n. ***.376.492-**, João Bosco de Araújo - CPF n. ***.430.032-**, Kimberle Hiwane Souza Leite Martins - CPF n.

***.243.752-**, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque - CPF n. ***.735.938-**, Hamilton Fernandes Medeiros - CPF n. ***.397.712-**, Sizen Kellen

de Souza de Almeida - CPF n. ***.095.712-**, Marisson Pires Dourado - CPF n. ***.135.822-**, Lucivaldo Fabricio de Melo - CPF n. ***.022.992-**, Antonio

Manoel Rebelo das Chagas - CPF n. ***.731.752-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz - CPF n. ***.636.212-**

Assunto: Fiscalização de contratos

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente Inspeção Especial para julgar ilegais, sem pronúncia de nulidade, os atos afetos à dispensa de licitação e aos aditivos contratuais para os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos domiciliares (Processo Administrativo n. 796-1/2021), de responsabilidade dos senhores: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz (CPF: ***.636.212**), ex-prefeito do município de Candeias do Jamari, e Leandro de Almeida Góes; aplicar multa aos responsáveis, com determinação, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

7 - Processo-e n. 01722/23

Interessado: Madecon Engenharia e Participações Ltda. – CNPJ n. 08.666.201/0001-34

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF n. ***.515.880-**, Leonardo Barreto de Moraes - CPF n. ***.330.739-**, Yem Serviços Técnicos e

Construções Ltda. – CNPJ n. 17.811.701/0001-03, Jeoval Batista da Silva - CPF n. ***.120.302-**, Luciete Pimenta da Silva - CPF n. ***.728.423-**, Hildon de

Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**

Assunto: Suposta irregularidade em face do Pregão Eletrônico 255/2022/SML

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Michele Maia Assad – OAB/AM n. 8674, Larisse Gadelha Fontinelle – OAB/AM n. 14351, Marcelo Estebanez Martins – OAB/RO n. 3208, Kettlen

Keity Gois Pettenon - OAB/RO n. 6028

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer da representação, no mérito, julgar parcialmente procedente; aplicar multa aos responsáveis, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

8 - Processo-e n. 01189/24

Interessado: Município de Costa Marques

Responsáveis: Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi - CPF n. ***.459.602-**, Vagner Miranda da Silva - CPF n. ***.616.362-**, Fabiomar Agostini Bento -

CPF: ***.251.662-**, Rosângela Jacintho de Lima CPF: ***.156.532-**, Daniele Lima Dias André - CPF: ***.885.902-**

Assunto: Monitoramento ao Plano Municipal da Educação do Município de Costa Marques - Acórdão APL-TC 00139/23 (Processo n. 0608/22/TCE-RO)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Costa Marques

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo do monitoramento decorrente do Relatório de Execução do Plano Municipal de Educação, visando contemplar a Metas 1 e Meta 3 do Plano Nacional de Educação, de responsabilidade dos Senhores Vagner Miranda da Silva e Maria Aparecida Ferreira da Silva Longhi, com determinação, recomendação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

9 - Processo-e n. 02140/24

Interessados: Rocel Comércio de Alimentação e Serviços de Nutrição Ltda. – CNPJ n. 05.307.646/0001-30

Responsáveis: Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF N. ***.515.880-**, Hildon de Lima Chaves - CPF n. ***.518.224-**, Ian Barros Mollmann - CPF n.

***.177.372-**

Assunto: Supostas irregularidades Pregão Eletrônico n. 009/2024/SLM/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer da representação formulada; e, no mérito, julgar improcedente, com alerta, termos do voto do relator, por unanimidade.

10 - Processo-e n. 02971/24 (Processo de origem n. 01114/23)

Recorrente: Cicero Aparecido Godoi - CPF n. ***.469.632-**

Assunto: Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00136/24, proferido no Processo n. 01114/2023/TCE-RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Castanheiras

Advogados: Maria Stella Marinho Sette – OAB/RO n. 10585, Daniel de Pádua Cardoso de Freitas – OAB/RO n. 5824

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

DECISÃO: Conhecer o Recurso de Reconsideração interposto; no mérito, negar provimento, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

11 - Processo-e n. 03426/23

Apenso: 03408/23

Interessados: Safegov Sistemas e Consultoria Ltda. – CNPJ n. 51.576.133/0001-41, Claudio Junior Franco dos Santos - CPF n. ***.159.212.**

Responsáveis: Edelson de Oliveira Silva - CPF n. ***.475.082.**, Glauciano de Assis Silva - CPF n. ***.369.732.**, Evaldo Duarte Antônio - CPF n. ***.514.272.**
Assunto: Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico Edital n. 063/CP/PMMS/2023, cujo objeto é: contratação de empresa visando à locação de software de gestão administrativa, orçamentária, financeira e de controle para o Município de Mirante da Serra/RO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la parcialmente procedente, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

12 - Processo-e n. 00645/24

Interessado: Bionutri Comércio e Representações de Produtos Médicos Hospitalares Ltda. – CNPJ n. 35.041.852/0001-01

Responsáveis: Ivanilda Lucas de Andrade - CPF n. ***.715.092.**, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. ***.305.762.**

Assunto: Supostas irregularidades no certame Pregão Eletrônico n. 010/2024

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogada: Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO n. 7994

Suspeito: Conselheiro Paulo Curi Neto

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Conhecer da representação formulada e, no mérito, julgá-la procedente, com alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

13 - Processo-e n. 00585/24

Responsáveis: Helio Gomes Ferreira – CPF n.***.855.592.**, Delner Freire – CPF n.***.203.470.**, Marcilio Leite Lopes – CPF n. ***.242.506.**, Silvio Luiz Rodrigues da Silva – CPF n. ***.829.010.**, José Gonçalves da Silva Júnior – CPF n. ***.285.332.**, Luis Fernando Pereira da Silva – CPF n. ***.189.402.**, Francisco Lopes Fernandes Netto – CPF n. ***.791.792.**, Beatriz Basilio Mendes – CPF n. ***.333.502.**, Suamy Vivecananda Lacerda de Abreu – CPF n. ***.193.712.**, Eder Andre Fernandes Dias – CPF n. ***.198.249.**, Antonio Francisco Gomes Silva – CPF n. ***.873.792.**, José Alberto Anisio – CPF n. ***.313.429.**, Elias Rezende de Oliveira – CPF n. ***.642.922.**, Júlio Cesar Rocha Peres – CPF n. ***.358.301.**, Maxwel Mota de Andrade – CPF n. ***.152.742.**, José Helio Cysneiros Pacha – CPF n. ***.337.934.**, Paulo Higo Ferreira de Almeida – CPF n. ***.410.372.**, Luana Nunes Oliveira Rocha Santos – CPF n. ***.728.662.**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira ***.252.482.**, Fernando Rodrigues Máximo – CPF n. ***.094.391.**, Delner do Carmo Azevedo – CPF n. ***.647.722.**, Demargli da Costa Farias – CPF n. ***.062.502.**, Jurandir Claudio D Adda – CPF n. ***.167.032.**, Luciano Brandao – CPF n. ***.277.152.**, Marcus Castelo Branco Alves Semeraro Rito – CPF n. ***.160.401.**, Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857.**

Assunto: Apuração de responsabilidade pela irregularidade concernente à criação de planos de cargos e carreiras e outras despesas de caráter continuado sem a devida observância dos requisitos legais de adequação orçamentária e financeira, bem como aderência aos instrumentos orçamentários, em descumprimento ao princípio do planejamento e aos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal n. 101/2000, conforme Acórdão APL-TC 00128/23 (Processo 00799/22).

Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Paulo Curi Neto, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Extinguir o processo por ausência de interesse de agir, considerando cumprido o escopo da presente Fiscalização, com recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

14 - Processo-e n. 03700/24

Responsáveis: Andreza Justina Dias - CPF n. ***.428.142.**, Juan Alex Testoni - CPF n. ***.400.012.**

Assunto: 2º Monitoramento da Auditoria Operacional realizada na qualidade da Educação Infantil do município, com vistas a aferir o cumprimento das medidas apresentadas no Plano de Ação, na forma do art. 26 da Resolução n. 00228/2016-TCE/RO e Acórdão APL-TC 00096/23

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

Suspeito: Conselheiro Wilber Coimbra

Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DECISÃO: Considerar concluído o 2º Monitoramento da execução das metas/ações estabelecidas no Plano de Ação12, homologado pelo Acórdão APL-TC 00096/2313 (Processo-e nº 00322/22); considerar cumpridas as ações indicadas nos itens 5 e 6 do subitem 3.1.1 da alínea 142, nos itens 2, 3, 13, 15 e 16 do subitem 3.2.1 da alínea 189, e no item 4 do subitem 3.4.1 da alínea 204, conforme o Plano de Ação homologado por meio do item II do Acórdão APL-TC 00096/23 (Processo nº 00322/22), nos termos do voto do relator, por unanimidade.

15 - Processo-e n. 02737/19 (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOS

Interessada: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662.**

Responsáveis: J. G. - CPF n. ***.406.898.**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144.**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684.**, Ê. T. S. - CPF n. ***.832.232.**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602.**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542.**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301.**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552.**, L. S. - CPF n. ***.752.362.**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312.**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692.**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222.**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311.**

Assunto: Tomada de Contas Especial em ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia (Processo Adm. 01.2301.00267-0000/2014)

Jurisdicionado: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlxio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Eduardo Ceccatto - OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos - OAB/RO n. 8.499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312.**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURRI NETO

Observação: Pedido de vista renovado.

16 - Processo-e n. 02179/19 (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOS

Interessados: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662.**

Responsáveis: S. V. O. - CPF n. ***.582.802.**, L. C. de O. - CPF n. ***.767.901.**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144.**, J. L. de A. - CPF n. ***.952.684.**, E. T. S. - CPF n. ***.832.232.**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602.**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542.**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301.**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552.**, L. S. - CPF n. ***.752.362.**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312.**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692.**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222.**, C. A. M. - CPF n. ***.338.311.**

Assunto: Fiscalização em relação ao ato de desapropriação de imóvel praticado pelo Estado de Rondônia, por meio do processo administrativo n. 01-2301.00266-0000-2014

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Raira Vlixio Azevedo – OAB/RO n. 7994, Eduardo Ceccatto – OAB/RO n. 5.100, Cláudio Ramos – OAB/RO n. 8499, Marcus Filipe Araújo Barbedo – OAB/RO n. 3141, Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Ian Barros Mollmann – OAB/RO n. 6894, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Pedido de vista renovado.

17 - Processo-e n. 02137/16 (Pedido de Vista em 02/12/2024) - SIGILOSO

Apenso: 04567/15

Interessado: L. N. O. R. S. - CPF n. ***.728.662-**

Responsáveis: J. L. de A. - CPF n. ***.952.684-**, P. M. N. - CPF n. ***.730.542-**, M. A. F. R. - CPF n. ***.643.222-**, N. de S. B. - CPF n. ***.411.692-**, L. A. de C. - CPF n. ***.447.301-**, L. G. da C. - CPF n. ***.051.602-**, A. L. P. J. - CPF n. ***.975.552-**, É. T. S. - CPF n. ***.832.232-**, K. R. A. B. - CPF n. ***.231.462-**, J. J. da S. - CPF n. ***.334.312-**, E. B. B. - CPF n. ***.349.692-**, A. M. de L. - CPF n. ***.884.144-**

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na realização de despesas envolvendo desapropriação de terras para atender aos desabrigados atingidos pela enchente do Rio Madeira - convertido em Tomada de Contas Especial

Jurisdição: S. de E. da A. S. e do D.

Advogados: Mariza Meneguelli – OAB/RO n. 8602, Eduardo Ceccatto – OAB/RO n. 5.100, Carlos Eduardo Rocha Almeida – OAB/RO n. 3593, José de Almeida Junior – OAB/RO n. 1370, Wanusa Cazelotto Dias Santos – OAB/RO n. 4.284, Cláudio Rubens Nascimento Ramos Junior – OAB n. 21937, Thiago da Silva Viana – OAB/RO n. 6227, André Henrique Torres Soares de Melo – OAB/RO n. 5037, Celso Ceccatto – OAB/RO n. 111, Alan Rogerio Ferreira Riça – OAB/RO n. 1745, Eduardo Augusto Feitosa Ceccatto – OAB/RO n. 5100, Joaquim Soares Evangelista Jr. – OAB/RO n. 6426, Taisa Alessandra dos Santos Souza – OAB/RO n. 5033, Pedro Origa Neto – OAB n. 2-A, Pedro Origa – OAB n. 1953, Ivone de Paula Chagas Sant'Ana – OAB/RO n. 1114, Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana – OAB/RO n. 287, Renan Gomes Maldonado de Jesus – OAB/RO n. 5769, Radelsiane Balbino da Silva Maia – OAB n. 369567

Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. ***.334.312-**

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Revisor: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

Observação: Pedido de vista renovado.

18 - Processo-e n. 03389/23

Responsáveis: Fábio Garcia de Oliveira - CPF n. ***.254.478-**, Maria Tereza Crespo Ribeiro - CPF n. ***.851.442-**, Marco Antônio Bouez Bouchabki - CPF n. ***.207.822-**, Raissa da Silva Paes - CPF n. ***.697.222-**, Ana Nete Azevedo Dantas - CPF n. ***.715.012-**

Assunto: Monitoramento - em cumprimento ao item III do Acórdão APL-TC 00171/23, prolatado nos autos n. 2592/22

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Considerar cumprida a determinação do item II do Acórdão APL-TC 00171/2022-TCE/RO; parcialmente cumpridas as ações do Plano de Ação; cumpridas 19 ações planejadas; descumpridas 13 ações planejadas, com determinação e alerta, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

19 - Processo-e n. 01859/24 – Prestação de Contas

Apenso: 01539/23

Responsáveis: Marcos Alaor Diniz Grangeia - CPF n. ***.875.388-**, Raduan Miguel Filho - CPF n. ***.011.298-**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2023

Jurisdição: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

DECISÃO: Julgar regulares as contas do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJRO), referentes ao exercício financeiro de 2023, sob a responsabilidade do Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, na qualidade de Presidente, no período de 1/1 a 31/12/2023, e do Desembargador Raduan Miguel Filho, na qualidade de atual Presidente, concedendo-lhes plena quitação, com alerta e recomendações, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

20 - Processo-e n. 01853/23 SIGILOSO

Interessados: Fernanda Aristides Ferreira de Souza - CPF n. ***.586.772-**, Marcos Antônio Pancier - CPF n. ***.334.332-**

Responsáveis: Fernanda Aristides Ferreira de Souza - CPF n. ***.586.772-**, Maria Jandira Zanoli - CPF n. ***.056.937-**, Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi - CPF n. ***.690.862-**, Ariane Zanette Ferreira Herculano - CPF n. ***.095.092-**, Thiago Roberto Graci Estevanato - CPF n. ***.640.391-**, Gilmar Alves Macedo Guerreiro - CPF n. ***.280.542-**, Vanessa Primão Hanauer Scheffer - CPF n. ***.295.902-**, Arismar Araújo de Lima - CPF n. ***.728.841-**

Assunto: Pagamento de honorários de sucumbência a Procurador-Geral - Pimenta Bueno/RO

Jurisdição: Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno

Advogados: Ariane Zanette Ferreira Herculano - OAB/RO n. 8633, Emanuelle de Oliveira Urizzi Bernardi, OAB/RO n. 4541, Fernanda Aristides Ferreira de Souza - OAB/RO n. 3540, Marcos Antônio Pancier - OAB/RO n. 3810, Maria Jandira Zanoli - OAB/RO n. 72-A

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Confirmar, em juízo definitivo a tutela de antecipatória inibitória consubstanciada no item III, da Decisão Monocrática DM-0083/2023-GCJVA (ID 1426653); extinguir os autos, sem resolução de mérito, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

21 - Processo-e n. 03874/24

Interessado: José Ribamar de Oliveira - CPF n. ***.051.223-**

Assunto: Consulta quanto à constitucionalidade e legalidade de possível incorporação da gratificação de função de confiança aos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais efetivos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Consulta respondida, nos termos do voto do relator, por unanimidade.

22 - Processo-e n. 00735/23 (Pedido de Vista em 10/02/2025)

Responsáveis: Ozimara Soares Pinto - CPF n. ***.505.792-**, Luma Mikaelly Bobato Sousa - CPF n. ***.979.222-**, João Pavan - CPF n. ***.567.499-**

Assunto: Análise de pagamentos de adicional de periculosidade em favor de servidores do Município de Alto Paraíso, bem como dos procedimentos de inclusão de despesa em folha de pagamento

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Paraíso

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Revisor: CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

DECISÃO: Considerar cumprido o escopo da presente fiscalização, tendo sido detectadas irregularidades em procedimentos adotados pelo departamento de folha de pagamento do município de Alto Paraíso; aplicar multa à responsável, nos termos do voto do relator, acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, por maioria, vencido o Conselheiro Jailson Viana de Almeida.

23 - Processo-e n. 00334/25 (Referendo de Decisão Monocrática DM-00019/25-GCESS-Decisão Inicial)

Interessados: Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Ministério Público do Estado de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. ***.231.857-**, Luis Fernando Pereira da Silva - CPF n. ***.189.402-**, Jurandir Cláudio Dadda

Assunto: Acompanhamento da arrecadação da receita estadual realizada no mês de JANEIRO DE 2025 e apuração do montante dos repasses duodecimais a serem efetuados até o dia 20 de FEVEREIRO DE 2025, destinados ao Tribunal de Justiça, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – Sefin

Impedido: Conselheiro Wilber Coimbra

Suspeito: Conselheiro Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O Conselheiro relator, em Sessão Virtual do Pleno, nos termos do art. 108-B do Regimento Interno desta Corte de Contas, submeteu a Decisão Monocrática DM-00019/25-GCESS (ID n. 1712622) ao Colegiado, ocasião em que foi referendada, por unanimidade.

24 - Processo-e n. 00705/24

Interessado: Município de Machadinho do Oeste

Responsáveis: Jayhara Yemanjá da Conceição Medeiros - CPF n. ***.317.637-**, Valmor Alves de Sousa - CPF n. ***.202.212-**, Azenath Pereira Nascimento da Silva - CPF n. ***.035.332-**, Natchelly Rubim Reinehr - CPF n. ***.366.972-**, Renato Rodrigues da Costa - CPF n. ***.763.149-**, Marcia Siqueira Matheus - CPF n. ***.624.442-**, Louane Furtado dos Santos - CPF n. ***.185.152-**, Sidney Lemos da Silva - CPF n. ***.707.642-**, Paulo Henrique dos Santos - CPF n. ***.574.309-**

Assunto: Fiscalização do Contrato n. 256/2022 - contratação de empresa especializada na elaboração das peças técnicas e gráficas para execução de obras públicas - Processo Administrativo: 2176/2022

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Advogado: Bruno Alves da Silva – OAB/RO n. 12591

Relator: CONSELHEIRO SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA)

Observação: O relator apresentou voto no sentido de considerar cumprido o escopo da fiscalização, tendo sido detectadas irregularidades no procedimento adotado pelo município para aderir à Ata de Registro de Preços n. 9/2022, oriunda da Concorrência Pública n. 01/2022/CIMNOROESTE, promovida pelo Município de Água Branca/ES, com alerta ao prefeito de Machadinho do Oeste. Os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto e o Conselheiros Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Valdivino Crispim de Souza) votaram acompanhando relator. O Conselheiro Jailson Viana de Almeida pediu vista.

PROCESSOS RETIRADOS

1 - Processo-e n. 03593/24

Interessado: Nelson Rodrigues de Lima

Assunto: Questionamento acerca da possibilidade de pagamento de gratificação por produtividade no período de licença-maternidade a servidoras afastadas em virtude de gozo da referida licença

Jurisdicionado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal

Advogado: Henrique Heidrich de Vasconcelos Moura – OAB/RO n. 7497

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado a pedido do relator.

2 - Processo-e n. 01994/24 (Processo de origem n. 03268/17)

Recorrente: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia - MPC-RO

Responsáveis: José Luiz Storer Junior - CPF: ***.621.722-**, Jeoval Batista da Silva - CPF: ***.120.302-**

Assunto: Recurso de reconsideração em face do Acórdão APL-TC-00102/24, proferido no Processo n. 03268/17/TCERO

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Porto Velho

Advogado: Salatiel Lemos Valverde – OAB/RO n. 1998

Suspeitos: Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Coimbra, Jailson Viana de Almeida

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Observação: Retirado a pedido do relator.

Às 17h do dia 14 de março de 2025, a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 14 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

Conselheiro WILBER COIMBRA

Presidente